



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 10/2024
Belém, 15 DE JANEIRO DE 2024

(Total de 23 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE DO COMANDANTE GERAL
(91) 98899-6491

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

RONALDO FEIO DA COSTA - CAP RRCONV
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

BRUNO PINTO FREITAS - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MARCELO SANTOS RIBEIRO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE - TEN CEL QOBM
CMT DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

CARLOS HIROYUKI NAGANO NISHIDA - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIÍS CLÁUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

EDEN NERUDA ANTUNES - TEN CEL QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - TEN CEL QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

SOLUÇÃO DE CONSELHO ESPECIAL pág.4

PORTARIA Nº 020 DE 12 DE JANEIRO DE 2024 pág.4

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Comandante-Geral**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2024 - GAB/CMD/CBMPA ... pág.5

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2024-GAB/CMDO/CBMPA ... pág.5

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.5

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.5

Diretoria de Serviços Técnicos

LUTO - CONCESSÃO pág.5

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.5

Comissão de Justiça

PARECER Nº 284/2023 - COJ. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. pág.8

PARECER Nº 286/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO AQUÁTICO. pág.12

PARECER Nº 288/2023 - COJ. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ESCALA EXTRAORDINÁRIA. pág.13

PARECER Nº 280/2023 - COJ. PEDIDO DE REVISÃO. RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO. pág.15

PARECER Nº 282/2023 - COJ. ADITAMENTO DE CONTRATO.

LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) COM REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. ... pág.17

PARECER Nº 287/2023. COJ - ADITAMENTO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA pág.19

PARECER Nº 289/2023. COJ - AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E VERIFICAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. pág.21

2º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.21

ORDEM DE SERVIÇO pág.21

ORDEM DE SERVIÇO pág.22

CLASSIFICAÇÃO pág.22

DESCLASSIFICAÇÃO pág.22

10º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.22

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2024 - 16º GBM pág.22

17º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO pág.22

ORDEM DE SERVIÇO pág.22

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.22

29º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO MILITAR pág.22

APRESENTAÇÃO DE MILITAR pág.22

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2024 SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA MÊS DE JANEIRO DE 2024. pág.22

TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.22

TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.23

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49/2023 PREVENÇÃO A ... pág.23

ORDEM DE SERVIÇO Nº47/2023 PREVENÇÃO A ... pág.23

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração



1ª PARTE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

SOLUÇÃO DE CONSELHO ESPECIAL

Analisando os autos do Conselho Especial instaurado pela Portaria nº 03, de 31 de agosto de 2023, publicado no Boletim Geral nº 167, de 12SET2023, que teve como objeto apurar os fatos atinentes à conduta e participação do, à época, SD BM Alberto Silva dos Santos, em ocorrência transcorrida no dia 08/JUL/2012.

RESOLUÇÃO:

Discordar da conclusão que chegou a Comissão, visto a não observância da prescrição de pretensão, assim como, não observou o princípio da legalidade para fundamentar o posicionamento, que não ocorreu, devido necessariamente ser premissa de Direito Positivo.

Observa-se que, nas fases iniciais do processo, constata-se a prescrição da pretensão, assim como a decadência devido ao transcurso do tempo, evidenciando um lapso temporal que excede o limite de 5 anos, conforme indicado no sequencial 2 do Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº 2023/290220 e corroborado com a Orientação Jurídica da PGE nº 010, aprovada pela portaria nº 772/2018, publicada no DOE nº 33.769, de 28 de dezembro de 2018, onde discorre que o militar possui o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear a promoção por ato de bravura, a contar da ocorrência do ato.

Entretanto, mesmo considerando os institutos acima mencionados, foi analisado o mérito da requisição, porém observando os autos, constatou-se que o militar requerente, à época, SD BM Alberto participou da operação com o dever de ofício, não havendo correlação com o princípio da legalidade de parâmetros de análise, entre os quais as disposições do art. 9º da Lei nº 8.230/2015, que prevê "a promoção por bravura é efetivada em razão de ato de caráter extraordinário (...), que ultrapassam os limites normais do cumprimento dos deveres do Policial Militar, (Bombeiro Militar) e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo".

Ao analisarmos o § 5, do art. 9º da Lei nº 8.230, de 13JUL2015, o ato de bravura deverá resultar de ação consciente e voluntária realizada com evidente risco de vida (...), que neste caso, não ocorreu, haja vista que o procedimento de descida de rapel com a vítima ocorreu de forma controlada, sem a participação direta do militar e, caso o militar não tenha observado a segurança pessoal ou da vítima junto a uma situação de risco, poderia ser inferida a imputação de responsabilidade ao autor, devido à exposição desnecessária a um perigo, uma vez que a segurança é um parâmetro essencial nesse tipo de ocorrência.

1. Publicar em Boletim Geral a presente solução de Conselho Especial.
2. Arquivar o processo que gerou este Conselho.
3. Esta Solução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa

Fonte: Nota nº 69.947/2023 - Gabinete do Comando.

PORTARIA Nº 020 DE 12 DE JANEIRO DE 2024

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, resolve:

Art. 1º. Exonerar os Oficiais abaixo das seguintes funções:

- I. Diretor de Finanças, **CEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**, MF: 5618070/1;
- II. Diretor de Saúde, **CEL QOBM EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS**, MF: 5706378/1;
- III. Comandante Operacional, **CEL QOBM MARCELO MORAES NOGUEIRA**, MF: 5817137/1;
- IV. Comandante do 22º GBM/Cametá, **TCEL QOBM LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA**, MF: 51855687/1;
- V. Comandante do 29º GBM/Moju, **TCEL QOBM MARIO MATOS COUTINHO**, MF: 5267650/1;
- VI. Chefe do Almoarifado Central, **TCEL QOBM CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO**, MF: 5602661/1;
- VII. Subcomandante do 29º GBM/Moju, **CAP QOABM IVO DOS SANTOS FRANCO**, MF: 5623677/1;
- VIII. Ajudante de Ordens, **MAJ QOBM DAVID BARROS DE ARAÚJO**, MF: 55588902/2.

Art. 2º. Nomear os Oficiais abaixo nas seguintes funções:

- I. Diretor de Finanças, **CEL QOBM MARCELO MORAES NOGUEIRA**, MF: 5817137/1;
- II. Diretora de Saúde, **CEL QOBM VIVIAN ROSA LEITE**, MF: 5817013/1;
- III. Comandante Operacional, **CEL QOBM EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS**, MF: 5706378/1;
- IV. Comandante do 22º GBM/Cametá, **TCEL QOBM MARIO MATOS COUTINHO**, MF: 5267650/1;
- V. Comandante do 29º GBM/Moju, o **CEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**, MF: 5618070/1;
- VI. Chefe do Almoarifado Central, **MAJ QOBM DAVID BARROS DE ARAÚJO**, MF: 55588902/2, cumulativamente com as funções que já exerce no Gabinete do Comandante-Geral;
- VII. Subcomandante do 29º GBM/Moju, **TCEL QOBM CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO**, MF: 5602661/1;
- VIII. Ajudante de Ordens, **2º TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA**, MF: 5932590/1, exercendo suas funções no Gabinete do Subcomandante-Geral.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2024.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 70.045/2024 - Gabinete do Comando.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

Errata do Extrato da PORTARIA nº 633/DIÁRIAS/DF DE 02 DE OUTUBRO DE 2023, sob o número do Protocolo: 999112, publicada no DOE Nº 35.581 de 20 de outubro de 2023, (pag. 61).

Objeto: Pagamento de diárias de pessoal militar.

Onde se lê: valor total de R\$ 61.790,22 (SESSENTA E UM MIL E SETECENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS);

Leia-se: valor total de R\$ 61.624,08 (SESSENTA E UM MIL E SEISCENTOS E VINTE QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS);

Belém (PA), 12 de JANEIRO de 2023.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 1.031.278

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 007/2023

Processo: 2022/109161

Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a Prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 25/01/2024, ao contrato nº 007/2023.

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.303.1502.8277

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339039

Plano Interno: 1050008277C

Data da Assinatura: 09/01/2024

Vigência: 25/01/2024 até 24/01/2025

Contratada: S D DA SILVA FERRAZ

CNPJ: 19.775.637/0001-88

Ordenador: **Jayme de Aviz Benjó - CEL QOBM**

Protocolo: 1.031.036

DIÁRIA

ERRATA

Onde lê:

EXTRATO DE PORTARIA Nº 314/DIÁRIA/DF DE 12 DE JUNHO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM HILDEBRANDO PEREIRA DE ABREU**, MF: 5428688; **STEN BM JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, MF: 5037336; **SGT BM EMIVALDO DA SILVA COELHO**, MF: 5607590; **SGT BM MARIO HERTHZ SILVA PEREIRA**, MF: 5421977 e **SGT BM HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO**, MF: 57218340, 06 (SEIS) diárias de alimentação e 05 (CINCO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 5.802,72 (CINCO MIL E OITOCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para seguirem viagem de Marabá - PA para Bom Jesus do Tocantins - PA, no período de 10 a 15 de Maio de 2023, a serviço do 5º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Lê-se:

EXTRATO DE PORTARIA Nº 314/DIÁRIA/DF DE 12 DE JUNHO DE 2023

Conceder aos militares: **STEN BM HILDEBRANDO PEREIRA DE ABREU**, MF: 5428688; **STEN BM JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, MF: 5037336; **SGT BM EMIVALDO DA SILVA COELHO**, MF: 5607590; **SGT BM MARIO HERTHZ SILVA PEREIRA**, MF: 5421977 e **SGT BM HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO**, MF: 57218340, 06 (SEIS) diárias de alimentação e 05 (CINCO) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 7.253,40 (SETE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para seguirem viagem de Marabá - PA para Bom Jesus do Tocantins - PA, no período de 10 a 15 de Maio de 2023, a serviço do 5º GBM do CBMPA. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 1.031.044

Fonte: Diário Oficial Nº 35.679 de 15 de janeiro de 2024 e Nota nº 69.932 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração



3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Comandante-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2024 - GAB/CMD/CBMPA

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2024-GAB/CMDO/CBMPA, referente ao programa de manutenção e reforço institucional as operações do Gabinete do Comandante-Geral para o mês de janeiro de 2024.

Fonte: Nota nº 69.832/2024 - Gabinete do Comando.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2024-GAB/CMDO/CBMPA

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2024-GAB/CMDO/CBMPA, referente ao serviço de segurança e apoio operacional ao Comandante-Geral para o mês de janeiro de 2024.

Fonte: Nota nº 69.839/2024 - Gabinete do Comando.

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a "NOTA DE SERVIÇO 003/2024 REFORÇO DE GUARDA VIDAS NAS PRAIAS DO DISTRITO DE OUTEIRO - 2024" referente a janeiro a junho de 2024

Fonte: Nota nº 69.981 - Comando Operacional do CBMPA

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 TEN QOBM MARCIO AUGUSTO LIMA LOBATO	5932578/1	CFAE	2023	FEV	SET	01/09/2024	30/09/2024	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fontes: Requerimento nº 31.455 e Nota nº 69.901- Diretoria de Pessoal do CBMPA

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM EMERSON DA PAZ SANTOS	5932552/1	CFAE	2023	FEV	NOV	01/11/2024	30/11/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fontes: Requerimento nº 31.271 e Nota nº 69.904- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM ANTONIO MARCOS COELHO DA CUNHA	57173460/1	CFAE	2022	MAI	DEZ	04/12/2023	02/01/2024	NECESSIDADE DE SERVIÇO

Fontes: Requerimento nº 31.389 e Nota nº 69.906 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:

CB QBM ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS	5932570/1	26º GBM	2023	FEV	SET	14/09/2024	23/09/2024	INTERESSE PRÓPRIO
CB QBM ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS	5932570/1	26º GBM	2023	FEV	FEV	10/02/2024	29/02/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fontes: Requerimento nº 31.383 e Nota nº 69.907 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CB QBM MATHEUS FARIAS OLIVEIRA	5932430/1	14º GBM	2023	ABR	FEV	01/02/2024	01/03/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fontes: Requerimento nº 31.450 e Nota nº 69.909- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Serviços Técnicos

LUTO - CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome	Matrícula	Unidade:	Nome do Familiar:	Grau de Parentesco:	Data de Início:	Data Final:	Data de Apresentação:
SUB TEN RRCONV LUCIVALDO DOS REIS FERREIRA	5618053/2	DST	Hilário Ferreira dos Santos	Sogro	10/01/2024	17/01/2024	18/01/2024

DESPACHO:

1. Deferido

2- Ao comandante do militar para informação e controle, providenciando a publicação da nota em Boletim Geral da **apresentação na unidade por término da concessão.**

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento 69891 - Diretoria de serviços técnicos do CBMPA

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 32/2024 - DI/CMG, DE 12 de janeiro de 2024

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Curuá/PA; Período: 12 a 16/01/2024; Quantidade de diárias: 5,0 (alimentação) e 4,0 (pousada); Servidor/MF: **3º SGT BM Francisco Dyame da Conceição**, 57217705/3. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

Protocolo: 1.031.340

Fonte: Diário Oficial Nº 35.679 de 15 de janeiro de 2024 e Nota nº 69.930 - Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 284/2023 - COJ. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS.

Parecer nº 284/2023

PAE nº 2023/1443400

Procedência: Diretoria de Apoio Logístico

Responsável: **Maj QOBM Natanael** Bastos Ferreira.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. ARTIGO 17, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993; LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 03 DE JULHO DE 2003. DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS. DECRETO Nº 337, DE 09 DE AGOSTO DE 2007. COMANDANTE GERAL DO CBMPA. AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA A FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE.

1 RELATÓRIO

O Tcel QOBM Willames Florentino de Andrade, Presidente da Comissão de Avaliação de bens móveis, conforme Portaria nº 111/2023 de 13 março de 2023, encaminhou a esta Comissão de Justiça os documentos para desfazimento dos veículos oficiais conforme a tabela, sendo os bens de titularidade do CBMPA em condição inservível, conforme documentação anexada aos autos. Com a seguinte relação de veículos:



1- Caminhão, VTR AT-09, R.p. 14479, Placa: JUA-4395, ano: 2006, Marca e modelo: ECTECTOR 230E22N1, Chassi: 93ZE2KF0068702983.

Por meio da Portaria nº 111/2023, de 13 de março de 20232, o Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil criou a Comissão de Avaliação de Bens Móveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e designou o então Maj. QOBM Willames Florentino de Andrade, como Presidente, o Subtenente BM Antônio Santos e o 2º Sgt BM Alex Alan Freire Machado como membros, publicada em Boletim Geral nº 71, de 13 de abril de 2023.

O Parecer Técnico de bens móveis (veículos oficiais) da comissão concluiu que os mesmos encontram-se na qualidade de inservíveis, de recuperação anti-econômica, em desuso, conforme descrição em fotografia, ressaltando ainda que o “custo x benefício” para recuperar o mesmo não é oportuno e vantajoso para o Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Afirma ainda, que a manutenção do motor fundido, custa aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não sendo viável para a Instituição do CBMPA, pois apresentam um elevado grau de corrosão em todas as partes, comprometendo as estruturas e as condições físico-mecânicas.

2 ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prevê a necessidade de ser realizado procedimento administrativo para as obras, serviços, compras e alienações, admitindo-se exceções. Nesse sentido, dispõe o artigo 17, inciso II, alínea “a” do referido diploma legal:

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”;

(grifo nosso)

A interpretação do dispositivo legal supracitado nos leva a firmar o entendimento de que as doações de bens móveis pela Administração Pública pode ocorrer sem o correspondente processo licitatório, porém alguns requisitos devem ser cumpridos, dentre os quais, a demonstração inequívoca de interesse público, avaliação prévia dos bens, análise de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação e destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados. Em resumo, as doações de bens móveis pela Administração Pública sem licitação devem ser precedidas de:

Demonstração de interesse público;

Avaliação prévia dos bens;

Avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

Destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

(...)

(Grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que a opção dos regimes jurídicos licitatórios aplicáveis deverão ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada da NLLCA com a legislação antiga, ou seja, é imprescindível que o edital da licitação indique qual deles será aplicado ao certame, para que os fornecedores interessados possam saber qual regime será aplicável àquela licitação. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023;

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O parágrafo único do artigo 191, complementa o comando legal, ao definir que, caso a Administração opte por licitar ou contratar de acordo com os antigos regimes licitatórios, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Partindo para a análise sobre alienação, por doação de bens móveis na condição de inservíveis da Administração para fins de uso de interesses exclusivamente social, pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, do Estado do Pará, podemos citar a Lei Estadual nº 6.555 de 03 de julho de 2003, modificada pela Lei nº 8.690 de 19 de julho de 2018, nos seguintes termos:

Lei nº 6.555 de 03 de julho de 2003:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, nos termos do que dispõe o art. 20 da Constituição Estadual e alínea “a” do inciso II, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem necessidade de processo licitatório, a alienação, por doação sem reversão, de bens móveis, considerados inservíveis.

§ 1º - Serão considerados inservíveis para o uso comum e ordinário, os bens móveis que percam essas finalidades, nos serviços públicos do Estado do Pará.

§ 2º - O estado de inservibilidade de bens móveis, por imprestabilidade para os fins a que se destina no serviço público, passa a ser ato essencial e necessário para os fins desta Lei.

§ 3º - O ato, assim considerado, obedecerá a normatização de apreciação técnica para a declaração de inservibilidade, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 4º - O ato de alienação, por doação, regulamentado por esta Lei, constitui-se um contrato unilateral, gratuito e consensual entre o Estado do Pará, como doador, e as entidades de atividades, essencialmente, sócio-filantropicas, não governamentais, como donatárias.

Art. 2º - A doação de que trata esta Lei, obedecerá as seguintes exigências, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como pressupostos, para a alienação, por doação:

I - exclusividade, para fins de uso de interesse social, dos bens móveis considerados inservíveis, obedecida triagem para efetivação de alienação, por doação;

II - dispensabilidade de outra forma de alienação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, por análise técnica, sobre os bens móveis.

(...)

Art. 4º Para se habilitar perante a Administração Estadual, nos termos desta Lei, as entidades de atividades sócio-filantropicas, não governamentais, obrigatória e antecipadamente, terão que fazer prova:

I - que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de um ano;

III - que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado do Pará.

§ 1º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Art. 5º As doações dos bens móveis inservíveis de que trata esta Lei, será efetivada mediante termo ou contrato, com as entidades que atenderem as exigências estabelecidas no artigo anterior.

(Grifos nossos)

No mesmo sentido, resta atentar para o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I- ocioso- bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II- recuperável- bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III- antieconômico- bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento; ou

IV- irrecuperável- bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

(...)

Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

(...)

III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;



(...)

Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo. (grifo nosso)

Observa-se ainda, que o Decreto Estadual nº 2.157 de 06 de agosto de 2018 que regulamenta a legislação acima destacada, e prevê o procedimento de desafetação dos bens, além das condições de habilitação que as entidades sócio-filantrópicas não governamentais devem obedecer, conforme a seguir transcrito:

DECRETO Nº 2.157, DE 6 DE AGOSTO DE 2018:

Art. 1º As doações de bens móveis considerados inservíveis para entidades de atividades sócio-filantrópicas, não-governamentais, obedecerão aos seguintes procedimentos:

§ 1º A entidade de atividade sócio-filantrópica não governamental interessada, entregará mediante protocolo, correspondência específica aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, solicitando a doação de bens móveis inservíveis, encaminhando cópia de documentos comprobatórios das seguintes situações:

I - que está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que está legalmente organizada e constituída há mais de um ano;

III - que estatutariamente não tem fins lucrativos.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar obrigatoriedade e antecipadamente que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar obrigatoriedade e antecipadamente que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

Art. 2º Ao receber o pedido de doação pela entidade sócio-filantrópica interessada, o órgão ou entidade deverá submeter os autos a sua Unidade Jurídica a fim de confirmar o preenchimento dos incisos I a III do § 1º do art. 1º e demais aspectos legais.

§ 1º O estado de inservibilidade dos bens a serem doados será atestado por comissão previamente designada, que emitirá Laudo de Avaliação, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 2º A comissão de avaliação será constituída por 3 (três) servidores do órgão ou entidade, sendo pelo menos 1 (um) integrante da unidade de patrimônio doadora e 1 (um) com formação superior preferencialmente em economia ou ciências contábeis.

§ 3º O titular do órgão ou entidade doadora decidirá sobre a doação à entidade interessada, conforme parecer jurídico e Laudo de Avaliação, com base na conveniência e oportunidade socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

Art. 3º Após a decisão do titular do órgão ou entidade, o processo deverá ser encaminhado à unidade de patrimônio que emitirá os Termos de Baixa e de Doação gerados pelo sistema de patrimônio mobiliário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após as assinaturas do instrumento de doação, a unidade de patrimônio procederá a entrega dos bens ao representante legal da entidade doadora e posteriormente, efetivará o registro de baixa dos bens de seu acervo patrimonial.

Art. 4º Quando tratar-se de doação de veículo, a entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade deste em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso I, do art. 123, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(grifo nosso)

Ademais, cumpre ressaltar as disposições do Decreto Estadual nº 337, de 09 de agosto de 2007 que dispõe sobre o desfazimento de bens inservíveis nos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, onde preconiza:

Art. 1º Estabelecer que os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado deverão nomear comissão que avaliará a inservibilidade dos bens para as destinações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A comissão que avaliará a situação do resíduo deverá ser constituída por 3 (três) servidores, devendo integrá-la pelo menos 1 (um) servidor da unidade de patrimônio do órgão, designados pelos seus respectivos titulares.

(grifos nossos)

Vale ressaltar as disposições contidas na Portaria nº 840/2018- GS, de 04 de Dezembro de 2018 da Secretaria de Estado de Administração - SEAD que aprovou o Manual de Procedimentos da Gestão Mobiliária do Estado do Pará, destinado à orientação de gestores e servidores quanto aos processos de trabalho da área patrimonial mobiliária do Estado. Relevante destacar os preceitos contidos no Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Pará, de onde depreende-se:

6 ALIENAÇÃO

É o procedimento de transferência de posse e propriedade de bens patrimoniais, mediante venda, doação ou quaisquer outras modalidades previstas em lei.

Os bens inservíveis a serem alienados, deverão ser avaliados por uma Comissão de Avaliação e sua alienação dependerá da autorização do titular do órgão.

(...)

6.2 ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO

No caso de doação a posse e a propriedade do bem passarão definitivamente do órgão de origem para entidades de atividades sócio-filantrópicas, conforme o que preceitua o artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666, de 21.06.93, e complementada pela Lei Estadual nº. 6.555 de 03.07.2003 e o Decreto nº 2.157 de 06.10.2018 ou para órgãos da Administração Pública Federal ou Municipal. A doação também pode ocorrer entre órgãos da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual.

Quando tratar-se de doação de veículo, o órgão ou entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade do mesmo em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso 1º, do artigo 123, da Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito).

Convém ressaltar, que de acordo com o inciso 10, do artigo 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (incluído pela Lei nº 11.300 de 10 de maio de 2006), são proibidas as doações em ano

eleitoral. O documento que caracteriza a doação é o Termo de Doação de bens Móveis. Este formulário deverá ser emitido em duas vias ficando uma com a unidade de patrimônio do órgão/entidade recebedora do bem e outra com a unidade de patrimônio do órgão doador.

Caso a doação seja realizada, importante constar no Termo de Doação a destinação que será dada aos bens.

Por outra banda, é pertinente expor que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro determina:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade

Cumpre destacar que devem ainda ser observado o Procedimento Operacional Padrão- POP 45 do Manual de Procedimentos da Gestão Mobiliária da SEPLAD, quando da efetivação de doação para unidades externas ao SISPAT.

O parecer emitido pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, criada pela Portaria nº 111/2023, de 13 de março de 2023, firmou entendimento em atestar as condições físico-mecânicas e de uso em que se encontram atualmente os bens objeto deste parecer, qual seja, inservíveis, em desuso e podendo ser recuperáveis e irre recuperáveis.

No que concerne à habilitação das entidades sócio-filantrópicas perante os órgãos de administração do Estado do Pará para o procedimento de doação e recebimento dos bens, a legislação exige que estas comprovem que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, demonstrar que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de 01 (um) ano, que não possuam fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado.

Além da comprovação dos requisitos acima citados, caso a entidade desenvolva sua atividade no atendimento e assistência a crianças e adolescentes, estas terão que fazer prova de que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Em se tratando de entidades de atendimento e assistência aos idosos, para fins de habilitação, necessário se faz a comprovação de que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, de acordo com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Caso a doação seja realizada, importante constar no Termo de Doação a destinação que será dada aos bens.

De acordo com os princípios da finalidade e motivação necessário se faz justificativa da Administração quanto ao interesse público da realização da doação, além do atendimento ao interesse social previsto no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, a fim de se evitar a nulidade da mesma.

Em obediência às disposições do artigo 2º, caput do Decreto nº 2.157 de 06 de agosto de 2018, anteriormente citado quando do pedido de doação pela entidade, cabe à unidade jurídica do órgão interessado em realizar a doação confirmar o preenchimento dos incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 1º e demais aspectos legais, fazemos as seguintes considerações:

A Organização Não-Governamental encontra-se registrada no Conselho Municipal dos Direitos aos vulneráveis;

Possui inscrição vigente no Conselho Municipal de Assistência Social;

Em consulta no endereço eletrônico:

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, se constata comprovante de inscrição e situação da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com data de abertura superior a 01 (um) ano e natureza jurídica de associação privada (artigo 44 e 53 do Código Civil Brasileiro);

Junta cópia autenticada de seu Estatuto Social informando que não possui fins lucrativos;

Convém ressaltar que o titular do órgão doador decidirá sobre a doação a entidade interessada, com base na conveniência e oportunidade de socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

Por sua vez, ressaltamos que anteriormente a doação, é imprescindível, sejam realizados os seguintes procedimentos:

- Seja anexado os documentos comprobatórios das diligências necessárias para efetuação de transferência de propriedade, com o comprovante do pagamento de eventuais infrações de trânsito, bem como, com os originais dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Laudo de Vistoria, sendo que, em se tratando de veículos considerados em estado de sucata pelo DETRAN e CIRETRAN's, somente as respectivas Certidões de Baixa, de acordo com a resolução nº 011/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.;

- Atentar para o que prescreve o processo de Transferência, em obediência ao art. 123, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o respectivo termo de doação;

- Existe o permissivo legal quanto à possibilidade de doação de bens móveis inservíveis, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica (relativa a outra forma de alienação, como por exemplo o leilão), ressalvando o juízo de mérito da Administração (autorização do titular do órgão) e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, pertinentes a análise pela Diretoria de Apoio Logístico e Diretoria de Finanças da Corporação, ato que se concretiza por meio da feitura de Termo de Doação de bens Móveis, sendo que tal formulário deverá ser emitido em duas vias, ficando uma com a unidade de patrimônio do órgão recebedor do bem e outra com a unidade de patrimônio do órgão doador;

- Após atendida as recomendações acima, optando-se ainda pela doação dos bens inservíveis, que obrigatoriamente sejam anexados aos autos todos os documentos, atualizados, ordenados e legíveis, exigidos pelo Decreto nº 2.157 de 06 de agosto de 2018, no que diz respeito a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social, que as entidades sejam legalmente organizadas e constituídas há mais de um ano, que estatutariamente não tem fins lucrativos e se for o caso, comprovação que a entidade realiza atendimento assistencial a crianças e adolescente e/ou idosos e sejam declaradas de utilidade pública para o Estado para fins de habilitação (art. 4º, inciso III da Lei nº 6.555/2003, redação dada pela Lei nº 8.690/2018);

- A Administração atentar, que de acordo com o inciso 10, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. São proibidos as doações em anos eleitorais;

- A Comissão de Avaliação deverá observar o preenchimento de formulários e atender as orientações, contidos no Manual do Patrimônio Mobiliário - Sead - Governo do Estado do Pará;

- Que a Comissão de Avaliação de Bens Móveis, classifique o bem por sua inservibilidade, nos



termos do Decreto Federal nº 9.373/2018 como: ocioso, antieconômico, recuperável ou irrecuperável, bem como conste o valor residual do bem, desta forma ficando demonstrado sua inviabilidade financeira em manter o bem, diante da sua depreciação e prazo de vida útil;

- Os setores que participaram da atuação e confecção da elaboração, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de V.Exª, ressaltando que a doação poderá ocorrer quando o gestor máximo da instituição, em sua análise de conveniência e oportunidade, entender que tal ato visa o interesse público, sempre baseando-se nas legislações federais e estaduais existentes.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto:

- OPINO** pela possibilidade da doação do bem móvel inservível, encontrando-se dentro dos ditames legais, desde que observadas as legislações e mediante o cumprimento das recomendações acima citadas;
- Remetam-se os autos à Diretoria Apoio Logístico (DAL) para conhecimento e providências.
- À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 26 de Dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em Exercício

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Alienação. Doação. Instrução processual. Análise Jurídica.

Ref: PAE nº 2023/1443400

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

- Concordo com o parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 26 de Dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em Exercício

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

Helton Charles de Araújo Moraes - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em Exercício

Protocolo: 2023/1443400 - PAE

Fonte: Nota Nº 69422. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 286/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO AQUÁTICO.

Parecer nº: 286/2023.

PAE nº: 2023/463968.

Procedência: Comando Operacional Metropolitano.

Responsável: **MAJ QOBM Natanael Bastos Ferreira.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO AQUÁTICO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 6.474/2002. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 991/2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1 RELATÓRIO

O TCEL QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em despacho datado de 18 de dezembro de 2023, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/463968, solicitou manifestação da Comissão de Justiça em torno do processo de sistema de registro de preços para aquisição de materiais para prevenção balneária e salvamento aquático para atender as necessidades do CBMPA.

A Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos para o setor demandante para os ajustes necessários nas peças processuais, após a suspensão administrativa da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2023 - CBMPA - SRP, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de salvamento em meio líquido: luva, capacete, óculos para moto aquática, bandeira de guarda-vidas, moto aquática e quadríciclo, que ocorreria no dia 13 de novembro de 2023, diante da impugnação do edital.

Encontram-se juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Contrato e Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023 - SRP - CBMPA, com os devidos ajustes.

Com vista a se verificar os preços praticados no mercado foram elaborados orçamentos estimativos, por meio de mapa comparativo de preços, datado de 06 de dezembro de 2023, com base nas seguintes propostas orçamentárias apresentadas:

BELPARÁ COMERCIAL - R\$ 3.428.284,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais);

BANCO DE PREÇOS - R\$ 2.542.886,80 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos);

SITES DE DOMÍNIO AMPLO - R\$ 3.235.442,36 (três milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos);

MÉDIA - R\$ 3.068.871,09 (três milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e nove centavos);

SIMAS - SEM REFERÊNCIA;

VALOR DE REFERÊNCIA - R R\$ 3.068.871,09 (três milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e nove centavos).

Consta ainda nos autos a autorização do ordenador de despesas, Cel QOBM Jayme de Aviz Benjô, datado em 07 de dezembro de 2023, autorizando o processamento dos autos para possibilitar a futura Aquisição de Materiais Para Prevenção Balneária e Salvamento Aquático, na modalidade de Pregão Eletrônico Para Registro de Preços, onde a autorização da despesa ficará condicionada ao atesto da Diretoria de Finanças, após demonstração de créditos orçamentário Ressaltando que está em conformidade com o Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com a Lei Federal nº 8.666.

Cumprе ressaltar que o presente processo foi analisado anteriormente por esta Comissão de Justiça, sendo emitido Parecer Jurídico nº 227/2023-COJ, datado de 18 de outubro de 2023.

Diante das alterações realizadas, foi reencaminhado a esta Comissão de Justiça, para análise e posicionamento jurídico acerca da regularidade das novas peças juntadas aos autos.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com escopo de salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (instituiu a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto Federal nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 3.037 de 13 de março de 2023, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts.1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)(**grifo nosso**)

A Publicidade é princípio constitucional elencado na Carta Política de 1988 em seu artigo 37, o



qual é fundação e orientação para a Administração Pública, seja a União, Estados, Distrito Federal, ou Municípios. Nesta esteira, Marçal Justen Filho assevera que o referido princípio constitucional "impõe que todos os atos do procedimento sejam previamente levados ao conhecimento público, que a prática de tais atos se faça na presença de qualquer interessado e que o conteúdo do procedimento possa ser conhecido por qualquer um."

A inexistência da publicidade configuraria como ato administrativo eivado de ilegalidade, e pelo fato de tal ilegalidade, é necessário que a Administração Pública através do princípio de AUTOTUTELA possa revogar seus próprios atos, conforme entendimento que se extrai da Súmula 473 do STF. Vejamos:

Súmula nº 473. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação pública deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB),

sendo este entendido como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: **(grifo nosso)**

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclusão pela viabilidade da contratação". (IN nº. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1ª Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2ª Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;

b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I- Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Destaca-se que as minutas dos contratos devem possuir todas as cláusulas previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa abaixo:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta Comissão de Justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/2002, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º. (VETADO)“.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, especificando as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o progeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do progeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão

(...)

No que se refere a pesquisa de preços, o Decreto Estadual nº 2.734, de 07 de novembro de 2022, publicado no D.O.E nº 35.180, de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, normatiza os procedimentos a serem observados pelo setor competente para realização de pesquisa de preços. Em seu art. 4º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

[...]

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. **(grifo nosso)**

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Em nível Estadual o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Compras e Contratação, cujo objetivo é ampliar a transparência e a racionalização dos gastos públicos por meio de instrumentos, procedimentos administrativos, financeiros e institucionais que permitam o incremento da economia de escala e contribuam para a celeridade dos processos.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.



§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Órgão Gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento congêneres.

Art. 10. O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser evitada a contratação, por um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 11. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis Federais 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e a Lei Estadual nº 6.474, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...) (grifos nossos)

O Decreto acima ratifica que o S.R.P. pode ser realizada na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Autorizando a realização Registro de Preços, desde que destinadas à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

Cumprir destacar as disposições constantes no Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e suas alterações as quais possibilitam a adesão de atas de registro de preços sob o regime da Lei nº 8.666/1993, até o dia 29 de dezembro de 2023, mediante decisão motivada do titular do órgão e expressa no ato autorizativo da contratação direta. Vejamos:

Decreto nº 2.939/2023

Art. 6º

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

[...]

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão."

(grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, em seu artigo 5º preceitua conforme descrito a seguir:

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto, poderão, excepcionalmente, realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas, desde que não haja ata vigente realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da referida Secretaria.

Verifica-se que compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022.

Ademais, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Por fim, destaca-se que a manifestação desta Comissão de Justiça cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações, atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da realização do registro de preços como sendo a melhor solução de contratação para Administração militar.

Diante da reanálise do processo, visto alterações das cláusulas editalícias, para fundamentar o questionamento cita-se os dispositivos trazidos pelos art. 21, § 4º da Lei 8666/93 e art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que ora transcrevemos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 21

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Lei nº 14.133/2021

Art. 55

(...)

§ 4º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Esse é o entendimento, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, senão vejamos:

Ressalta que há duas irregularidades no acórdão impugnado que merecem ser sanadas, assim fundamentando sua pretensão:

A primeira irregularidade está no fato que a Lei de Licitações exige a publicação e reabertura de prazo aos concorrentes no caso de haver modificação de elementos do certame - o que, no caso, foi igualmente descumprido, conforme consta nos autos, em desarmonia a determinação do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93

(...)

A segunda irregularidade está demonstrada pelo fato que o artigo 18 da Lei 8.666/93 é taxativo quanto a fração da caução de 5% da avaliação, nos casos em que a Concorrência trata da venda de bens imóveis

(...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.745 - DF (2016/0202629-0)/STJ)

Vejamos ainda:

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração". (Marçal Justen Filho; in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192. Apud TCU, Acórdão 273/2016, Rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, julg. 17/02/2016). (g.n)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 003.781/2008-6 Sumário: REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DE PRAZOS PARA PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ITEM CORRESPONDENTE. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO Nº 930/2008 - TCU - PLENÁRIO (...) 9.3.2. reabra o prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de prepostas, (...) (g.n)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 023.741/2015-5

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CFF NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 5/2015. OITAVAS PRÉVIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA EXECUÇÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO VIGENTE (PRECEDENTES). CIÊNCIAS. COMUNICAÇÕES.

Relatório

[...]

7. (...) art. 12 §2º do decreto nº 3.555/00 que dispõe:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

8. Diante do mandamento do Decreto 3.555/00, o representante informa que deveria ter sido alterada a data de realização do certame, além da republicação do edital com as alterações realizadas em respeito ao princípio da publicidade contido na Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 3361/2015 - TCU - Plenário



(...)

9. 9.4.3. não republicação do edital, na mesma forma em que se deu o texto original, nem reabertura do prazo inicialmente estabelecido após alteração do critério de julgamento da licitação, contrariando o § 2º do art. 12 do Decreto 3.555/00 e o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

10. (Grifo nosso)

Observa-se que a manifestação da Administração trata-se de exigências ajustes no Termo de Referência, que gerou interferência no preço dos produtos, sendo realizado nova pesquisa de mercado, portanto, há necessidade de ocorrer publicação com as modificações, em novo edital, com novas datas das etapas para apresentação de propostas, com fins de evitar alegações de prejuízo por parte dos concorrentes.

Por fim, cabe ao setor competente, verificar e adequar, conforme o caso, conforme exposto pelo setor técnico, visando o Princípio da Eficiência, considerando que compete à Administração realizar o procedimento licitatório administrativo, observando o princípio da legalidade, mas também com resultados positivos e satisfatórios para o bem público, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Que o setor técnico atente para a inclusão de todas as cláusulas presentes no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, inclusive no tocante à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

2 - Que solicite autorização ao GTAF para realização da despesa, caso no momento da celebração do contrato incida na hipótese de prática suspensa, de acordo com o art. 2º, inciso I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020, caso o recurso utilizado seja o Tesouro;

3 - Atentar ao que prescreve o art. 6º, § 2ºA do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, quanto a juntada da motivação pelo gestor máximo da instituição, e desde que a publicação do edital ocorra até 29 de dezembro de 2023, e haja vista expressa indicação da opção escolhida no edital de que o Processo será instruído, sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993;

4 - Poderá ocorrer a alteração das cláusulas editalícia e do termo de referência, diante das exigências, com base no parágrafo 4º, do art. 21 da Lei 8.666/94, conduto sugerimos que ocorra adequação das datas de apresentação das propostas para evitarmos prejuízos aos participantes do certame; e

5 - Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela **possibilidade** da realização de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, para aquisição de materiais para prevenção balneária e salvamento aquático para atender as necessidades do CBMPA, após o decurso do prazo da suspensão e retificação do edital, com a realização da sessão pública no dia e hora, determinada pelo setor competente, com base nas legislações e cumpridas as recomendações acima citadas.

2. Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação (CPL) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.

3. À consideração superior.

Belém (PA), 27 de Dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Material de Salvamento Aquático.

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente Parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente Parecer;

() Não aprovar.

II - A CPL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2023/463968 - PAE

Fonte: Nota Nº 69430. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 288/2023 - COJ. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ESCALA EXTRAORDINÁRIA.

Parecer nº: 288/2023.

PAE nº: 2023/1008829.

Procedência: 28º Grupamento Bombeiro Militar - São Miguel

Responsável: **MAJ QOBM** Rafael Bruno Farias **Reimão**.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ESCALA EXTRAORDINÁRIA. LEI Nº 5.119/1986. DECRETO Nº 734/1992. DECRETO Nº 2.539/1994. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 001/2008-AGE. IMPOSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

O Cel. QOBM Marcelo Moraes Nogueira, Comandante Operacional do CBMPA, solicita manifestação jurídica quanto ao direito de concessão de diárias, ou não, aos militares SGT BM Artur Wendell Lira

Lins e CB BM José Raniere Alves da Fonseca, por terem ministrado instrução na Escola Firmo Alves Cabral, localizada no Km 30 do município de Mãe do Rio/PA, conforme Ordem de Serviço nº 028/2023-28º GBM, publicada no Boletim Geral nº 167 de 12 de setembro de 2023.

O CEL QOBM Marcelo Moraes Nogueira, Comandante Operacional do CBMPA, encaminhou ao CEL QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, através do Memorando nº 768/2023-GAB. COP, datado de 26 de outubro de 2023 (Seq. 20), a documentação referente ao cumprimento da referida escala de serviço para análise e manifestação.

Ato contínuo, o Diretor de Finanças em despacho datado de 13 de novembro de 2023 (Seq. 21) informou a Comando Operacional que, considerando o tempo disponibilizado, incluindo deslocamento de ida e volta à UBM, o caso não se encaixa em pagamento de diárias tampouco de jornada por não ter cumprido o tempo mínimo que ampare tais pagamentos.

Em seguida, tais documentações foram tramitadas à Seção de Pessoal do COP para avaliação. A 3ª SGT BM Jakeline Rodrigues Miranda, Setor de Análise de Processos dos Eventos Operacionais, informou em despacho datado de 20 de novembro de 2023 (Seq. 23) que a Orientação Normativa nº 001/2008 da Auditoria Geral do Estado do Pará (AGE), publicada em Diário oficial de 14 de março de 2008 que garante a todo servidor público pagamento de diárias, quando este se ausentar de sua sede (cidade da UBM onde está lotado e de serviço) por mais de 6h.

Acrescenta ainda que o caso em questão preenche os requisitos legais que permitem o pagamento aos militares, pois os mesmos de serviço teriam se ausentados, conforme escala de serviço e relatório, por cerca de 07 horas, portanto possuem direito líquido e certo para perceber tal indenização.

Por fim, o CEL QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, em despacho datado de 21 de novembro de 2023 (Seq. 25), solicitou que fosse anexada a referida normativa, informando a necessidade de observar no relatório da missão, a hora de saída e retorno apresentados, e levando em consideração ainda que os militares já recebem auxílio-alimentação com contracheque para os dias de serviço, o referido pagamento seria duplicidade, discordando do referido suposto direito no recebimento de diárias aos envolvidos.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Os procedimentos para a concessão de diárias para os militares estão previstos na Lei nº 5.119 de 16 de maio de 1984 e regulamentados no Decreto Estadual Nº 734, de 07 de abril de 1992 (alterado pelo Decreto Estadual Nº 3.805/99) e Orientação Normativa nº 001/AGE, de 11 de Março de 2008.

A Lei nº 5.119, de 16 de maio de 1984 fixa as normas para pagamento de diárias ao pessoal da Polícia Militar do Estado que as define como:

Art.1º-Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais-militares durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.

§1º-As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada. **(destacam os)**

O Decreto nº 734 de 07 de abril de 1992 versa sobre a concessão de diárias para viagem ao território nacional e ao exterior do pessoal civil e militar da Administração direta, autárquica e fundacional, dispondo sobre os valores das diárias, sua classificação e critério de pagamento anterior ao deslocamento, a título de indenização. Senão vejamos:

Decreto nº 734 de 07 de abril de 1992

Art. 1º- Ficam fixados, na forma dos Anexos I, II, III e IV, e em consonância com o Grupo de Localidades, que fazem parte deste Decreto, **os valores das diárias a serem concedidas** aos servidores civis e **militares da Administração Direta**, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

§1º- Os valores das diárias, de que trata o “caput” deste artigo, serão pagos, antecipadamente, a título de indenização, pelas despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino, quando o servidor for em viagem a serviço, formalmente autorizado, ou em missão oficial representando o Governo do Estado do Pará.

§ 2º- Aos servidores militares serão concedidas diárias que compreende diária de alimentação e diária de pousada, na forma do Anexo II.

(...)

Art. 8º - Nos casos de deslocamento do servidor por tempo superior a seis (6) horas, fora do perímetro urbano do seu local de trabalho, em que não haja necessidade de pousada, será concedida meia (1/2) diária.

Parágrafo único. Não será concedida diária em casos de deslocamento por período inferior a seis (6) horas, mesmo fora do perímetro urbano do local de trabalho do servidor.

(Grifo nosso)

A Auditoria Geral do Estado do Pará-AGE/PA estabeleceu a Orientação Normativa nº 001/2008 de 11 de março de 2008 que trata acerca dos procedimentos para a concessão de diárias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a qual vem sendo aplicada no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de uniformizar procedimentos relativos a concessão das mesmas. A Orientação Normativa nº 001/2008-AGE/PA é a normativa mais recente que dispõe sobre procedimentos para a concessão de diárias.

Orientação Normativa nº 001/2008 de 11 de março de 2008

Art.1º-Somente serão concedidas diárias para os deslocamentos superiores a 6 (seis) horas fora do perímetro urbano do local de trabalho do servidor.

[...]

Art.3º-Diárias inteiras são devidas somente quando houver pernoite fora da sede ou nos deslocamentos, com a utilização de transporte comercial (aéreo, rodoviário, ferroviário, fluvial), no que se iniciarem no intervalo de 0:00 às 5:00 horas, com retorno no mesmo dia.

Art. 4º- No dia de retorno de diárias corridas será devido o pagamento de 1/2 diária, independentemente do horário de chegada do servidor a sede. (grifo nosso)

Verifica-se que, conforme Relatório de Prevenção em Eventos anexados aos autos (Seq. 12), datado de 27 de setembro 2023, preenchido e assinado pelo 3º SGT BM Artur Wendell Lira Lins, Comandante da Prevenção, o evento ocorreu no dia 05/09/2023, onde os militares saíram da UBM às 08:00 horas, em direção a Escola Firmo Alves Cabral, localizada no Km 30 do município de Mãe do Rio/PA, e retornaram às 14:00 horas do mesmo dia para a sede da Unidade em São Miguel do



Pará.

Tendo por base a documentação apresentada, verifica-se que os mesmos não fazem jus a recebimento de diárias de alimentação e pousada, tomando por base os termos do artigo 1º da Lei nº 5.119 de 16 de maio de 1984 c/c o art. 1º da Instrução Normativa nº 001/2008, uma vez que, mesmo o deslocamento dos militares ter ocorrido fora do perímetro urbano de seu local de trabalho, não foi superior a 06 (seis) horas, não houve pernoite fora da sede e não houve a utilização de transporte comercial (aéreo, rodoviário, ferroviário, fluvial), iniciando no intervalo de 0:00 às 5:00 horas, com retorno no mesmo dia, conforme preconizada pelos ditames legais.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

- 1. OPINO pela impossibilidade** quanto a concessão de diárias de pousada e alimentação aos interessados, em conformidade as legislações supracitadas.
- Remetam-se os autos ao Comando Operacional do CBMPA (COP) para conhecimento e providências, após aprovação do Parecer.
- À consideração superior.

Belém (PA), 28 de Dezembro de 2023

Rafael Bruno Farias **Reimão** – MAJ **QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação

Palavras-chave: Administrativo. Concessão de Diárias. 28º GBM – São Miguel/PA

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém – Pa, 28 de dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira – MAJ **QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - A DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS – CEL **QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil em exercício

Protocolo: 2023/1008829 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 69643. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 280/2023 - COJ. PEDIDO DE REVISÃO. RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO.

Parecer nº 280/2023

PAE nº 2022/252893

Procedência: Gabinete do Comando

Interessado: CB BM Jaime Alves Bezerra

Responsável: **Maj QOBM** Abedolins Corrêa **Xavier**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO. EFEITOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART.134 DA LEI Nº 5.251/1985. SUPERAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PARECER Nº 359/2019-PGE. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

O CEL QOBM Roberto Pamplona, em despacho datado de 05 de Dezembro de 2023 encaminhou o Processo eletrônico nº 2020/252893, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica em torno do pedido de revisão do interessado, após orientação da douta Procuradoria-Geral do Estado constante no Parecer nº 754/2023-PGE.

O requerente solicitou pedido de revisão do processo nº 2020/252893 por encontrar-se irrisgado com o Parecer nº 192/2022- COJ, de lavra deste Oficial (publicado no Boletim Geral nº 181, de 26 de setembro de 2022). No aludido pedido, o interessado alega que o Parecer nº 192/2022-COJ foi contrário a análise procedida pela Comissão de Promoção de Praças- CPP, constante na Ata nº 212 (publicada no Boletim Geral nº 170, de 09 de setembro de 2022) que opinou pelo reconhecimento do cômputo do tempo em que o militar passou na condição de reformado como sendo de efetivo serviço, com base no Parecer nº 359/2019- PGE.

A Presidente da Comissão de Justiça frente apresentação do pedido de revisão, e com base na análise anterior do caso, solicitou ao Exmº Senhor Comandante-Geral à remessa dos autos Procuradoria-Geral do Estado (seq.28) visando a manifestação daquele órgão consultivo.

Recebido os autos, a PGE elaborou o Parecer nº 754/2023-PGE de lavra da Srª Procuradora Carolina Ormanes Massoud. O referido parecer além de analisar o caso em comento, trouxe outros esclarecimentos importantes sobre a temática, destacando-se a superação da tese firmada no Parecer nº 359/2019-PGE, com base na decisão proferida na Apelação Cível nº 0048206-34.2012.8.14.0301, que afastou a aplicabilidade do art. 134 da Lei Estadual nº 5.251/1985, em caso de reversão ao serviço ativo, ou seja, não há que se reconhecer o tempo de inatividade como tempo de efetivo serviço, em hipóteses de reversão ao serviço ativo, e assim alterar a data do ato. Ressalta-se ainda que o Parecer nº 359/2019- PGE foi também de lavra da Srª Procuradora Carolina Ormanes Massoud, que opinou no Parecer nº 754/2023-PGE que aquele deixe de ser aplicado na Administração Pública.

Na conclusão do Parecer nº 754/2023-PGE, concluiu-se que: a) o Pedido de Revisão deverá ser apreciado pela autoridade competente, se ainda não efetivado; b) as promoções, em qualquer

hipótese, não devem ser automáticas e demandam a observância dos requisitos para cada ato, inclusive da comprovação de preterição, de acordo com a orientação firmada pelo STJ no RMS n. 44.401/CE; c) no caso das promoções em ressarcimento de preterição de praças, submetem-se ao disposto nos arts. 32 e 33 da Lei Estadual n. 5.251, de 1985; d) apenas as promoções anteriores aos últimos 5 (cinco) anos do protocolo do pedido administrativo de 3/3/2022 poderiam ser analisadas, se devidas, a partir da premissa da reversão ao serviço ativo, desde que preenchidos cada um dos requisitos específicos relativos ao ato respectivo e comprovada a preterição, o que deverá ser verificado pelo CBMPA, diante dos documentos juntados pelo militar, em face da prescrição; e) o Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu, no julgamento da Apelação Cível n. 0048206-34.2012.8.14.0301, pela inaplicabilidade do art. 134 da Lei Estadual n. 5.251, de 1985, razão da inviabilidade da contagem do tempo de inatividade como de efetivo exercício após o retorno ao serviço ativo; f) o caso dos autos demanda a superação do entendimento firmado no Parecer n. 359/2019, de minha lavra, com a sua inaplicabilidade a casos similares pela Administração; g) ainda que mantido o dever da Administração de realizar a inspeção de saúde enquanto vigorava o art. 111 da Lei Estadual n. 5.251, de 1985, não incide o art. 134 da Lei Estadual n. 5251, de 1985, com base no precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará citado, em casos de reversão ao serviço ativo, tais quais o presente, a ensejar a mudança da orientação vigente nesta Procuradoria; h) a ausência de inspeção anual de saúde de militar na inatividade, anteriormente fundada no art. 111 da Lei Estadual n. 5.251, de 1985, atualmente revogado, conduz apenas a possibilidade de o militar requerer a realização da inspeção, sem alteração da data de eventual reversão ao serviço ativo e efeitos; e i) considerando que houve a tramitação da Ação Ordinária n. 0850645-67.2021.8.14.0301, dê-se ciência a Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa para fins de conhecimento das orientações firmadas em relação a outras demandas de fundamento similar.

Destaca-se ainda que a Ação Ordinária nº 0850645-67.2021.8.14.0301 judicializada pelo interessado, cujo objeto visava a promoção em ressarcimento em preterição e por conseguinte o reconhecimento do tempo que passou na reforma como sendo de efetivo serviço foi extinta sem resolução de mérito, conforme pedido da parte autora.

Diante do exposto, e com base no Parecer nº 754/2023-PGE esta Comissão de Justiça apreciará o pedido do requerente, tendo como lastro temporal a data de 03 de março de 2022, data do protocolo administrativo do interessado, a fim de se analisar um possível caso de preterição, ressalvado o prazo prescricional, e conforme as orientações da Procuradoria-Geral do Estado exarada na peça consultiva.

Para tanto, algumas informações sobre a situação funcional do interessado são relevantes. O militar ingressou nas fileiras da Corporação em 01 de março de 1993, conforme atestado de inclusão de 11 de março de 2021 (PAE nº 2021/953951, p.54, sendo considerada a data de promoção à graduação de Soldado Bombeiro Militar em 27 de agosto de janeiro de 1993, com base na Ata de Conclusão do Curso de Formação de Soldados BM/93 (seq.6).

O militar foi reformado por meio da Portaria RE nº 910, de 02 de Julho de 2003-IGEPREV (seq.1) após avaliação da Junta Policial Militar Superior de Saúde- JPMSS, de 28 de Abril de 2003 na Sessão Ordinária nº 003/2003 que o considerou incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo prover os meios para sua subsistência, estando enquadrado no inciso III, art. 108 da Lei nº 5.251/1985, ou seja, acidente em serviço.

Registra-se que quando de sua passagem a situação de inatividade, mediante reforma o interessado possuía o tempo arremetado de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, conforme declaração de tempo de serviço de 11 de março de 2021 (seq. 30, p.50).

Para fins de readaptação a atividade meio, foi reavaliado na Sessão Ordinária nº 010/2020 da JPMSS, de 30 de julho de 2020 (seq.2) que o considerou apto para a atividade meio, por conseguinte, foi revertido ao serviço ativo por meio da Portaria nº 1.714 de 18 junho de 2021-IGEPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.651 de 27 de Julho de 2021, com efeitos a contar de 01 de agosto de 2021 (seq.5).

O interessado foi promovido à graduação de Cabo BM em 21 de Abril de 2022, por meio da Portaria nº 145, de 18 de Abril de 2022.

Dito isto, passo a tempestiva análise jurídica.

2 ANÁLISE JURÍDICA

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles *in* Direito Administrativo Brasileiro (2000, p. 93):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

Passando a análise das legislações que norteiam o assunto em comento, destaca-se: a Lei Estadual nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337, de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento, a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 que versa sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e a Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2020 que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

Primeiramente, cumpre discorrer que a Lei Complementar nº 142/2020 revogou dispositivos da Lei nº 5.251/1985, dentre eles aqueles que tratavam sobre o instituto da Reforma (art. 106 ao art. 113). Na redação anterior constante no art. 111 da Lei nº 5.251/1985 o militar reformado deveria ser submetido, anualmente, a inspeção de saúde, a fim de se avaliar seu estado clínico para uma possível reversão ao serviço ativo para atividade meio. Vejamos:

Art. 111. O Policial-Militar reformado por incapacidade física definitiva e que ainda não atingiu a limite de idade estabelecido pelo artigo 103, inciso I, será submetido anualmente à inspeção de saúde para fins de avaliação de seu estado clínico. Quando julgado apto, será revertido ao serviço



ativo e empregado na atividade meio.

Ocorre que a Lei Complementar nº 142/2020 passou a estabelecer uma nova sistemática para avaliações do estado de saúde dos militares reformados, os quais passaram a ser submetidos, periodicamente, com vista a avaliar seu quadro de saúde. Senão vejamos:

Art. 92. O militar reformado por incapacidade definitiva e que ainda não atingiu o limite de idade de permanência no serviço ativo será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento, e, se julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade-meio.

Tendo como pano de fundo a referida mudança legislativa e a decisão judicial da Apelação Cível nº 0048206-34.2012.8.14.0301 acostada nos autos, o Parecer nº 754/2023-PGE promoveu a superação da tese firmada no Parecer nº 359/2019-PGE, uma vez que naquele decurso de tempo era obrigação da Administração Pública sujeitar o militar à inspeção anual de saúde.

Naqueles autos, a data da reversão ao serviço ativo foi alterada, porque era obrigação da Administração Pública sujeitar o interessado a inspeção anual de saúde, nos termos do art. 111 da Lei Estadual n. 5.251, de 1985. Tanto é assim que uma vez alterada a referida data de reversão passou a incidir o art. 134 da Lei Estadual n. 5.251, de 1985, para fins de reconhecimento e averbação do tempo de serviço.

O caso em exame demanda, porém, resultado diverso, diante da decisão do TJ/PA na Apelação Cível n. 0048206-34.2012.8.14.0301.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na apelação Cível nº 0048206-34.2012.8.14.0301 decidiu que não incide o dispositivo do art. 134 da Lei nº 5.251/1985 às hipóteses de reversão, dado que legitimamente afastados os militares do serviço por incapacidade temporária. Senão vejamos:

[...]
Ocorre que, no caso do apelante, não há como ser aplicado o disposto no artigo 134 da Lei Estadual nº 5251/85, na medida em que, como bem destacou o parecer ministerial no 1º Grau, "Ora, o referido dispositivo trata de hipóteses de afastamento para tratamento de ferimento ou doenças adquiridas no exercício da função militar e não de casos em que o militar foi reformado por invalidez, e posteriormente revertido, por não subsistirem os motivos da reforma"(ID n [...] - pag. [...]).

A situação dos autos não revela afastamento mas sim reforma do recorrente, ou seja, exclusão do serviço.

Por conseguinte, o Parecer nº 754/2023-PGE afastou a aplicabilidade do art. 134 da Lei Estadual nº 5.251/1985, em caso de reversão ao serviço ativo.

Art. 134. O tempo em que o policial militar da ativa passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço na manutenção da ordem pública e em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções. (Redação dada pela Lei nº 8.974, de 2020).

Parágrafo único. O cômputo do tempo previsto no caput deste artigo se encerra no momento da transferência do policial militar para a reforma ou reserva remunerada. (Incluído pela Lei nº 8.974, de 2020).

Sobre a situação casuística do interessado, colaciona o Parecer nº 754/2023-PGE, o seguinte:

Ainda que mantido o dever da Administração, que teria se quedado inerte desde 2004, o que merece identificação pelo CBMPA, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu, em precedente colacionado no item 2.3 desta peça administrativa, por afastar a aplicação do art. 134 da Lei Estadual n. 5.251, de 1985, em casos de reversão ao serviço ativo, tais quais o presente, a ensejar a mudança da orientação vigente nesta Procuradoria, com a superação da tese firmada no Parecer n. 359/2019. Este deveria deixar de ser aplicado pela Administração.

Nesse sentido, não há que reconhecer esse tempo de inatividade como de efetivo exercício em hipóteses de reversão e, assim, alterar a data do ato.

O fato de ter havido, pois, eventual equívoco da Administração pela não realização da inspeção anual de saúde, na redação anterior da Lei Estadual n. 5.251, de 1985, conduz apenas à possibilidade de requerer o militar a realização da inspeção, sem alteração da data de eventual reversão ao serviço ativo e efeitos.

A aludida peça consultiva, entretanto, preveu a possibilidade de análise das promoções anteriores aos últimos 5 (cinco) anos do protocolo do pedido administrativo de 3/3/2022, se devidas, a partir da premissa da reversão ao serviço ativo, desde que preenchidos cada um dos requisitos específicos relativos ao ato respectivo e comprovada a preterição, o que deverá ser verificado pelo CBMPA, diante dos documentos juntados pelo militar, em face da prescrição.

Para tanto, necessário se faz discorrer sobre a promoção em ressarcimento em preterição que é condição de acesso à graduação superior ocorrida em situações excepcionais, desde que reconhecido o direito a promoção nas hipóteses em que: cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; for absolvido em Conselho de disciplina ou em processo administrativo que tenha como objeto o licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade; tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo e tiver solução favorável ao recurso interposto. Vejamos:

Art. 32. O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

I- cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

II- for absolvido em Conselho de Disciplina ou em processo administrativo que tenha como objeto o licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade; (Alterada pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021);

III- tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;

IV- tiver solução favorável ao recurso interposto.

§ 1º A promoção do Praça feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da existência de vaga. (Incluída pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 2º No caso de promoção em ressarcimento de preterição, será exigido o Teste de Aptidão Física e a inspeção de saúde para sua efetivação, contemporâneos ao reconhecimento da preterição. (Incluída pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 33. A promoção indevidamente não efetivada será objeto de ressarcimento de preterição desde que requerida pelo interessado ou providenciada pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que a respectiva promoção deveria ocorrer.

Ainda sobre a preterição destaca-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que é necessária a efetiva demonstração de que outro militar com o mesmo tempo de serviço e qualificação inferior ao do postulante, tenha sido promovido pela Administração. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

4. O direito & promogao por ressarcimento de preterição é assegurado aquele que demonstre o deferimento de pleito administrativo de outro militar com tempo de serviço e qualificação inferiores aos do postulante.

Destaca-se ainda o voto do relator. Senão vejamos:

É cédico que a promoção por ressarcimento de preterição demanda a efetiva demonstração de que outro militar com tempo de serviço e qualificação inferiores aos do postulante foi promovido pelo ente público.

Dito isto, e partindo do posicionamento exarado no Parecer nº 754/2023-PGE, tendo como norte o "item d" da conclusão do referido parecer esta Comissão de Justiça apreciará o pedido do requerente, tendo como lastro temporal a data de 03 de março de 2022, data do protocolo administrativo do interessado, a fim de se analisar um possível caso de preterição, ressalvado o prazo prescricional, baseado na premissa da reversão.

Para o caso em análise, a premissa da reversão consiste em considerar apenas que a reversão tivesse se efetuado em data anterior, contudo não corresponde a efetiva mudança na data de reversão do militar, constante na portaria publicada pelo então IGEPREV.

Retroagindo os efeitos, a contar da data constante na orientação exarada no Parecer nº 754/2023-PGE (3/3/2022), e partindo da premissa de mudança de data reversão, somado ao fato que o militar possuía quando de sua passagem à inatividade na situação de reformado o tempo de serviço ativo de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia.

Neste diapasão, considera-se a data ficta de reversão em 03 de março de 2017 para fins de preterição (promoção).

A análise da preterição se deu com base no Almanaque de Praças constante no Sistema Integrado de Gestão Administrativa- SIGA, intranet do CBMPA e verificou-se que houve preterição quanto a promoção do interessado.

A partir do posicionamento exarado no Parecer nº 754/2023-PGE, propõe-se que sejam realizadas as seguintes alterações nas datas funcionais do interessado, quanto ao processamento das promoções e seus interstícios, nos termos da Lei nº 8.230/2015.

Data de Promoção à Cabo BM: 21 de Abril de 2017 (próxima data de promoção a que o militar estaria sujeito após a data ficta de reversão e análise do Almanaque de Praças).

Data de Promoção à 3º SGT BM: 21 de Abril de 2023 (considerado o interstício de seis anos, conforme Lei nº 8.230/2015 e análise do Almanaque de Praças).

Concluindo, e após a análise dos autos recomenda-se que:

1- A Comissão de Promoção de Praças, enquanto setor colegiado, faça a apreciação do pedido, e no caso da ratificação da preterição, providencie a confecção da minuta de portaria de promoção em ressarcimento em preterição pelo critério de antiguidade.

2- Que o setor competente providencie inspeção de saúde e Teste de Aptidão Física e, contemporâneos ao reconhecimento da preterição, atentando que ao militar deve ser aplicado TAF adaptado.

3- Que o setor competente providencie a alocação do militar na escala numérica devida, a fim de determinar sua posição no almanaque de praças.

4- Em relação a questão remuneratória, opina-se que o militar não faz jus ao recebimento de proventos, para que não ocorra o enriquecimento sem causa, pois embora o interessado não tenha sido o autor responsável por não ter exercido suas funções à época, o mesmo não exerceu de fato o labor nas graduações. Vejamos:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INSPECTOR DE POLÍCIA. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROMOÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. 1. Trata-se de ação em que pretende a parte autora se ver indenizada pela desconstituição administrativa do ato, tornado nulo pelo Judiciário, o qual, em 21.07.2011 e 29.08.2011, determinou nova nomeação e posse da Parte Autora. 2. A contraprestação pecuniária é correlata ao efetivo desempenho das atribuições do cargo, não havendo falar, na hipótese, em ressarcimento pelo período de não exercício das funções. EM JUIZO DE RETRATAÇÃO. JULGARAM DESPROVIDO O RECURSO INOMINADO.

(Recurso Cível nº 71004372405, 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais/RS, Rel. Thais Coutinho de Oliveira. j. 29.10.2018, Dje 16.11.2018)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

1. OPINIO pelo reconhecimento da preterição pelo critério de antiguidade do interessado nas datas apontadas na fundamentação jurídica.

2. Remetam-se os autos a DP e CPP para conhecimento e providências.

3. À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 21 de Dezembro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Ressarcimento em Preterição. Prescrição quinquenal. Vedação ao enriquecimento sem causa.

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém- Pa, 21 de Dezembro de 2023.



Natanael Bastos Ferreira- MAJ QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

Despacho de Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DP e CPP para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

- CB QBM JAIME ALVES BEZERRA - Matrícula: 5438632

Protocolo: 2022/252893 - PAE

Fonte: Nota Nº. 69659. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 282/2023 - COJ. ADITAMENTO DE CONTRATO. LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) COM REAJUSTAMENTO DE PREÇOS.

Parecer nº 282/2023

PAE nº 2022/406950 (P), 2023/1104817(F) e 2023/1380662.

Procedência: Comando Operacional

Responsável: **Maj QOBM** Abedolins Corrêa **Xavier**

EMENTA: ADITAMENTO DE CONTRATO. LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) COM REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 146/2022. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, em despacho datado de 20 de dezembro de 2023 solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica em torno da possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 146/2022-CBMPA.

O ST BM José Carlos Monteiro De Almeida Júnior, por meio do Memorando nº 43/2023-DTE-SERVIÇOS-CBM, de 04 de dezembro de 2023 (PAE nº 2023/1380662, seq.1) informa faz menção a criação de mais cinco unidades do CBMPA nas seguintes localidades: Almerim, Novo Progresso, Oriximiná, São Félix do Xingu e Xinguara e a necessidade de instalação de no mínimo dois equipamentos de impressão nestas unidades, solicitando a aditivação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato nº 146/2022- CBMPA.

O contrato nº 146/2022-CBMPA foi celebrado com a Empresa Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda e é oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2022- CBMPA é tem como objeto a contratação de empresa especializada na solução de terceirização de impressão, com locação de multifuncionais (cópia/impressão/digitalização) monocromáticos e coloridos, manutenção preventiva e corretiva com mão de obra técnica on-site, com fornecimento e substituição de peças e suprimentos (inclusive papel), software de gestão e monitoramento, com controle e contabilização de impressão/cópia, além de contemplar software de abertura e gerenciamento de chamados técnicos para atender as necessidades das unidades do CBMPA sendo celebrado em 23 de dezembro de 2022.

A Empresa Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda por meio do expediente datado de 20 de Novembro de 2023 consignou que tem interesse de renovação do contrato em tela com aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, bem como seu reajuste com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, de 3,871240% conforme tabelas apresentadas.

Com vista a aferir a vantajosidade da celebração do termo aditivo ao contrato nº 146/2022, somado a verificação do reajuste para o período com base na calculadora do cidadão foi aferido o percentual de 3,871240% para o período de 12/2022 a 08/2203 (seq.179). Diante disto foi elaborada pesquisa de mercado, datado de 14 de Dezembro de 2023 (seq.177), obtendo-se como valor de referência R\$ 503.259,24 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), demonstrando assim que é mais vantajoso à Administração Pública a celebração do termo aditivo, conforme se observa abaixo:

- Dual Solution: R\$ 635.100,00 (seiscentos e trinta e cinco mil e cem reais)

- Lip Solution: R\$ R\$ 579.120,00 (quinhentos e setenta e nove mil, cento e vinte reais)

- Média: R\$ 616.020,00 (seiscentos e dezesseis mil e vinte reais)

- Contrato nº 146/2022: R\$ 107.380,00 (cento e sete mil, trezentos e oitenta reais)

- Valor de Referência: R\$ 503.259,24 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)

Consta-se nos autos justificativa do fiscal do contrato quanto a metodologia utilizada (parâmetro isolado com fornecedores) para aferição de preços (seq.8, PAE nº 2023/1380662), onde informa que após realização de pesquisas de preços disponíveis, tanto nos endereços eletrônicos <http://paineldprecos.planejamento.gov.br>, <http://www.comprasnet.gov.br>, quanto nas pesquisas em contratações similares em outros entes públicos em execução, mídias especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e/ou fornecedores, não chegou-se a um resultado satisfatório devido tratar-se de solução customizada para atender as necessidades específicas da Corporação, uma vez que será renovada uma prestação de serviços de forma híbrida, pois a empresa, conforme contrato, fornece equipamentos novos (aluguel), bem como realiza manutenção nos equipamentos pertencentes ao CBMPA

A Ten Lorena Cristina Lobato dos Santos, em despacho datado de 14 de Dezembro de 2023 solicitou a disponibilidade orçamentária para contratação pretendida (seq.178). Ato contínuo, o Chefe da 6ª Seção do EMG, TCEL QOBM Erivaldo dos Santos Cardoso, por meio de despacho datado em 19 de Dezembro de 2023, informou que o exercício contábil de 2023 para o registro e emissão de nota de empenho já encontra-se encerrado, conforme decreto estadual. Todavia, o

mesmo indicou a dotação orçamentária, a fim de viabilizar o processo formal de prorrogação com reajuste do contrato 146/2022, despesa esta devidamente autorizada pelo comitê do FEBOM, restando somente o processamento de assinatura da ATA da reunião extraordinária (seq. 180), conforme consignação contábil abaixo.

Dotação Orçamentária:

-UG: 310104

-Fonte: 01759000091

-Pl: 4120008409C

-Funcional Programática: 0612212978409

-Natureza de despesa: 339040

-Valor: R\$ 503.259,24 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)

Consta ainda nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral, datado de 20 de Dezembro de 2023, autorizando a prorrogação com reajuste ao contrato nº146/2022, referente à contratação de empresa especializada na solução de terceirização de impressão, com locação de multifuncionais, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01759000091- FEBOM, o valor de R\$ 503.259,24 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme disponibilidade orçamentária e condicionada ao respectivo parecer jurídico.

Por fim, consta nos autos a minuta do termo aditivo ao contrato nº 146/2022.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial. A manifestação jurídica desta Comissão de Justiça é balizada à luz da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual recomenda-se que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Cabe a Administração militar manter as condições efetivas da proposta. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Da leitura acima, observa-se que a Constituição Federal alicerçou a possibilidade de que fosse mantido o equilíbrio entre o conjunto de encargos do particular contratado e a remuneração correspondente. Segundo a lição de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, p. 64 e 65, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos "significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente", que se "firma no instante em que a proposta é apresentada".

Conforme a doutrina, o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser processado através de institutos diversos, quais sejam: revisão de preços, reajuste (scrito sensu) e repactuação. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1159/2008- Plenário, trouxe a definição de reajuste. Vejamos:

Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se,



conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado."

(ARAUJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002, com adaptações)

(Acórdão n.º 1159/2008-Plenário, Ata 23/2008, rel. Marcos Vinícios Vilaça, 18.06.2008). (grifo nosso)

Cabe a Administração sopesar entre as possibilidade a melhor forma de promover o equilíbrio da relação contratual. A Administração poderá adotar mais de um instrumento para tal: o reajuste stricto sensu, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro ou a repactuação, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos. Vejamos:

Acórdão nº 1.563/2004 Plenário

Disso decorre que o reajuste de preços por índice promove a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços.

No caso a empresa Empresa Print Solution Serviços de Processamento de Documento Ltda pleiteia o reajuste por índice de 3,871240% para o período, com base no IPCA. Desse modo, o reajuste pode ser entendido como meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia. Tal instituto decorre de índice financeiro que visa compensar os efeitos da variação inflacionária.

A Lei nº 8.666/1993 faz remissões as cláusulas do contrato e suas regras que deverão ser seguidas pelo contratante e contratado, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução. O artigo 55, inciso III, da referida lei determina. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (**grifo nosso**)

No tocante à possibilidade de atualização dos valores, o contrato nº 146/2022-CBMPA prevê em sua CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO a possibilidade da alteração do contrato, nos casos previstos na Lei nº 8.666/1993 e condicionado ao interesse do contratante. Vejamos:

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO:

26.1. O contrato a ser firmado poderá ser alterado nos casos previstos na Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com apresentação das devidas justificativas.

A Lei nº 10.192 de 14 de Fevereiro de 2001 que dispõe sobre medidas complementares sobre o Plano Real prevê em seu art. 2º a possibilidade de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, sendo que a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme disposição do art. 3º desta norma. Vejamos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

[...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Conforme acima demonstrado o reajuste é cabível após ao período superior a um ano da apresentação da proposta.

De certo que não se deve confundir o direito ao reajuste, decorrente das variações de mercado das outras espécies de recomposição do equilíbrio econômico financeiro, o reajuste é devido após decorrido determinado transcurso de tempo e conforme previsão editalícia e contratual, a fim de equalizar a relação entre contratante e contratado.

Há de se ressaltar que o setor técnico da Corporação, Diretoria de Apoio Logístico, manifestou-se de maneira favorável ao pleito do reajustamento dos preços no índice proposto pela Empresa Print Solution Serviços de Processamento de Documento Ltda.

O contrato administrativo diferencia-se do contrato privado, pelo fato de não haver igualdade entre os contratantes, pelo contrário, nos contratos administrativos são asseguradas condições mais favoráveis à Administração Pública.

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, e podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses (artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

O texto legal taxou que o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários, porém, o próprio caput do art. 57 admite exceções, em especial acerca de contratos que tratam da prestação de serviços a serem executados de forma

contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, se faz necessário conceituar o que seriam serviços de natureza contínua. Tais serviços são aqueles necessários à Administração quando do desempenho de suas atribuições, não podendo sofrer solução de continuidade e, caso sejam interrompidos comprometem severamente o desempenho de suas atividades, causando prejuízos ao funcionamento da instituição.

Tomando por base ainda os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, podemos visualizar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada

Primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público, tendo em vista o dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais. Assim, o atendimento à população não pode ser interrompido. Desse modo, os serviços públicos não devem sofrer solução de continuidade, sendo prestados, necessariamente, de maneira contínua e ininterrupta. Enquadra-se desse modo, o objeto do contrato nº 146/2022-CBMPA que visa a objeto a contratação de empresa especializada na solução de terceirização de impressão, com locação de multifuncionais (cópia/impressão/digitalização) monocromáticos e coloridos, manutenção preventiva e corretiva com mão de obra técnica on-site, com fornecimento e substituição de peças e suprimentos (inclusive papel), software de gestão e monitoramento, com controle e contabilização de impressão/cópia, além de contemplar software de abertura e gerenciamento de chamados técnicos para atender as necessidades das unidades do CBMPA.

Neste diapasão, convém destacar que o contrato nº 146/2022-CBMPA prevê em sua CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-DA VIGÊNCIA DO CONTRATO a possibilidade de prorrogação até o limite de 48 (quarenta e oito) meses. Vejamos:

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

14.1 O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, iniciando na data de sua assinatura podendo ser prorrogado até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, em conformidade com o inciso IV do Art. 57. Da Lei nº 8.666/93.

14.2 A vigência será de: 23/12/2022 até 23/12/2023.

14.3 A vigência do contrato de 12 meses poderá ser interrompida/diminuída de acordo com a conveniência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, acontecendo o mesmo com sua prorrogação.

14.4 Os serviços contratados, onde se compreende entrega de equipamentos, e instalação da solução de impressão, serão implementados no máximo em 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

Observa-se que a prorrogação do instrumento poderá se concretizar desde que comprovada a vantagem para a Administração e mediante autorização formal da autoridade competente, e da manifestação positiva da empresa contratada na celebração da prorrogação. Além disso, que os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço e o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I- realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II- (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III- realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF). (**grifo nosso**)

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1- Que os setores competentes atentem aos prazos, visto que os trâmites da renovação contratual devem ocorrer dentro da vigência do contrato.

2- Que a Administração atente as disposições do Decreto nº 3.513, de 22 de Novembro de 2023 que estabelece normas e os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2023 no que for cabível.

3- Seja observada a prescrição do Decreto nº 955/2020, quando a comunicação das despesas realizadas com fundos especiais ao GTAF, conforme prevê o art. 1º, § 2º do Decreto em comento;

4- Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.



3 CONCLUSÃO**Ante o exposto:**

- OPINO** pela possibilidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 146/2022, para acréscimo de 25% (vinte por cento) com reajuste, a fim de atender as necessidades do CBMPA.
- Remetam-se os autos a DAL para conhecimento e providências.
- À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 21 de Dezembro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Lei nº 8.666/1993. Contrato. Aditivo. Acréscimo. Reajuste

Ref: PAE nº 2022/406950 (P), 2023/1104817(F) e 2023/1380662

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

- Concordo com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminhado à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 21 de Dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira- MAJ QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I- Decido por:

- (X) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/406950 (P) - PAE

Fonte: Nota Nº 69664. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 287/2023. COJ - ADITAMENTO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Parecer nº 287/2023.

PAE nº 2021/579776 (P) e 2023/90575.

Procedência: Seção de Obras.

Interessado: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

Responsável: **Maj QOBM** Abedolins Corrêa **Xavier**.

EMENTA: ADITAMENTO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 138/2021. INCIDÊNCIA DO ART. 57, §1 DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

O **CB BM Alberto** Silva dos Santos, Auxiliar da Seção de Contratos, em despacho datado de 11 de dezembro de 2023 solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica em torno da possibilidade de celebração de termo aditivo ao Contrato nº 138/2021-CBMPA (seq.283).

O contrato nº 138/2021-CBMPA foi celebrado com a Empresa Senenge Construção Civil e Serviços Ltda e é oriundo do RDC Eletrônico Integrado nº 05/2021- CBMPA e tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e reforma do antigo quartel do Comando Geral, situado na Rua João Diogo, Campina (seq. 182).

A referida solicitação tem escopo o relatório técnico da Comissão de Fiscalização de Obra, procedida no dia 07 de dezembro de 2023, composta pelo **Maj. QOBM Micaías** Rodrigues de Sousa, **2º Ten QOABM** Emanuel Lobato **Rodrigues** e **3º SGT BM Marcos** Contente Silva (seq. 279). No referido relatório a Comissão aponta a necessidade da dilação do prazo de entrega da obra frente aos desafios enfrentados, tais como: mão-de-obra especializada, condições climáticas adversas, escassez de recursos logísticos e imprevistos logísticos e embasa seu pedido com fulcro no art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, a Comissão de Fiscalização de Obra solicitou a prorrogação do prazo de execução de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 30 de junho de 2023, com previsão de término em 26 de março de 2024 e da vigência do contrato de 210 (duzentos e dez) dias, a partir de 29 de dezembro de 2022, com previsão até 25 de julho de 2024.

Destaca-se que inicialmente o prazo de vigência do contrato era de 29 de dezembro de 2021 a 29 de dezembro de 2022, contudo foram realizadas retificações na vigência do referido contrato, por meio do Diário Oficial do Estado- DOE, quais sejam:

- DOE nº 34.823, de 07 de Janeiro de 2022: Vigência de 05/01/2022 a 05/01/2023.

- DOE nº 34.827, de 12 de Janeiro de 2022: Vigência de 29/12/2021 a 29/12/2022.

- DOE nº 35.216, de 13 de Dezembro de 2022: Vigência de 29/12/2021 a 29/03/2022.

Registra-se que foi celebrado o 1º Termo aditivo ao contrato nº 138/2021-CBMPA (seq. 259), o qual teve por escopo o acréscimo de aproximadamente 49,99% (quarenta e nove vírgula noventa e nove por cento), correspondente a R\$ 1.165.704,41 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), ao valor global do contrato nº 138/2021. Com isso, referido contrato passou de R\$ 2.331.702,01 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e um centavo), para R\$ 3.497.406,42 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos).

Com vista a elucidar a vigência atual do contrato e a possível celebração de outros termos aditivos foi solicitado à Seção de Obras da Diretoria de Apoio Logístico informações pertinentes sobre o caso em despacho datado de 26 de dezembro de 2023 (seq. 285). Em resposta, a Seção de Obras informou que foi apensado o protocolo PAE nº 2023/90575 contendo a assinatura e publicação do termo de apostilamento ao contrato administrativo 138/2021-CBMPA com a correta data de vigência contratual, bem como não foi celebrado termos aditivos posteriores ao 1º termo aditivo pactuado entre as partes.

Consta ainda nos autos a minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº 138/2021-CBMPA e cronograma físico- financeiro da obra apresentado pela Comissão de Fiscalização (seq.280).

Não consta nos autos manifestação da contratante quanto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 138/2021-CBMPA.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial. A manifestação jurídica desta Comissão de Justiça é balizada à luz da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual recomenda-se que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Compulsando as documentações acostadas nos autos do processo em epígrafe, constatou-se que, a solicitação de prorrogação de prazo para conclusão da obra do Casarão partiu por meio da Comissão de Fiscalização da Obra.

Observa-se que consta relatório confeccionado pela Comissão de Fiscalização da Obra suscitou aspectos jurídicos para fundamentar o aditivo, sugerindo com previsão de finalização da obra até 25 de julho de 2024 (seq. 279), datado em 07 de setembro de 2023. Expôs em sua manifestação que o contrato poderá ter a sua duração prorrogada, com base no artigo 57, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ao proceder a análise dos autos e após a diligência solicitada, verificou-se que o Contrato nº 138/2021- CBMPA, em sua CLÁUSULA OITAVA, prevê a possibilidade de prorrogação contratual, nos termos da legislação. Vejamos:

CLÁUSULA OITAVA- PRAZOS

8.1- O prazo de vigência do presente. Contrato será de 24 (vinte e quatro) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contado a partir da data de sua assinatura.

8.2- A vigência será de: 19/12/21 até 29/12/23

8.3- O prazo para a execução da obra será de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo CBMPA, após a assinatura e publicação do Contrato na Imprensa Oficial do Estado e emissão da Nota de Empenho.

8.4 - Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.

(grifo nosso)

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, conforme apostilamento realizado em 13 de Janeiro de 2023 que alterou o item 8.3, correspondente a data da vigência do Contrato nº 138/2021 que passou a ser de 29 de dezembro de 2021 a 29 de dezembro de 2023 (PAE nº 2023/90575, seq.1), portanto a análise jurídica estará delimitada aos prazos, contidos no item 8.4, necessários para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, estabelecidos no Contrato nº 138/2021-CBMPA, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas, não entrando na discussão quanto aos prazos de execução, visto não estarem mais vigentes (prazo de execução encerrado em 30 de junho de 2023).

Por conseguinte, o referido contrato em sua cláusula 8.4, dispõe que somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados e que impedem ou retardem a execução da obra.

Dessa forma, no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, o legislador prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifo nosso)

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º e 3º, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 57. [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. (grifo nosso)

Nota-se, portanto que, o termo aditivo, deverá possuir todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois:

1- Trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato;

2- Houve justificativa plausível, através de documento solene;

3- Foi determinado prazo de vigência do contrato.

Cumpra ainda ressaltar que, obras públicas de grande porte estão sujeitas a morosidade, que dada a sua complexidade dificulta ou até impossibilita sua completa execução em curto prazo. A doutrina faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230):

“nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual”.

Nesse sentido, quando a extensão do prazo de execução de obras decorrer de fator atribuível à própria Administração Pública, por meio de Aditivo, o Acórdão nº 3443/2012, TC009.038/2012-4, analisa as obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros, do pátio de aeronaves, do sistema viário e de edificações complementares do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, empreendimento necessário à realização da Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014, o Ministro Valmir Campelo anotou com perspicácia:

(...) Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atrasos e omissões da própria administração.

No último caso- o da concorrência do órgão contratante-, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração do local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.

Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto- e isso é recorrente -, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica.

Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo adimplemento das obrigações avençadas. E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro.

(...)

(grifo nosso)

Assim, é importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos de 2014 da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quanto ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

i. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

ii. Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

iii. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

iv. Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

v. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

vi Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

vii. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

viii. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

ix. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

x. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

xi. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

xii. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

xiii. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

xiv. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

xv. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou partícipe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

xvi. Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

xvii. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

xviii. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

xix. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Faz-se necessário esclarecer que as justificativas técnicas apresentadas pela Comissão Fiscalizadora quanto aos motivos que levam a impossibilidade de atender aos prazos, previamente acordados, qual seja: superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, deve ser objeto de análise do setor de engenharia, mediante conhecimento técnico e análise do cronograma físico-financeiro atual da obra (seq. 280), a fim de subsidiar a dilação da vigência de execução do contrato.

Quanto a solicitação da Comissão de Fiscalização de Obra de prorrogação do prazo de execução de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 30 de junho de 2023, com previsão de término em 26 de março de 2024 esta Comissão de Justiça entende que o mesmo encontra-se intempestivo, uma vez que se se exauriu em 30 de junho de 2023, todavia a execução da obra encontra-se albergada dentro do prazo de vigência do contrato de 24 (vinte e quatro) meses, conforme item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato nº 138/2021.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos, no mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa *in verbis*:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;

(...)

CAPÍTULO XIV

DA MOTIVAÇÃO

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;
- VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;

VIII - importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito. (grifo nosso)

Outrossim, pontua-se ainda, que em relação às justificativas técnicas apresentadas, que estas não estão na seara da Comissão de Justiça, quanto sua avaliação ou emissão de juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos.

Portanto, cabe a Administração realizar a análise técnica propriamente dita, em amparo ao levantamento procedido pela Comissão de Fiscalização do contrato, quanto a necessidade de prorrogar o prazo de entrega da obra, adstrito à vigência do Contrato nº 138/2021- CBMPA, disposto no item 8.4 da Cláusula Oitava.

Importante pontuar que poderá ocorrer a prorrogação do contrato em análise, nos termos do art. 57, § 1º, incisos I a VI da Lei nº 8.666/93, porém, devem restar presentes uma das hipóteses previstas em lei, quais sejam: a- alteração do projeto ou especificações, pela Administração; b- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; c- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; d- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; e- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; f- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Concluindo, o contrato em vigência faz com que todas as obrigações a ele subjacentes sejam adimplidas por ambas as partes, dessa feita enquanto o contrato estiver vigente, as partes deverão tomar todas as providências para que o mesmo seja cumprido em sua integralidade, inclusive quanto a execução de todas as etapas inerentes à finalização da entrega do objeto contratual.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- 1- Que o setor técnico avalie se o relatório técnico apresentado pela Comissão Fiscalizadora se enquadra na hipótese constante no art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993 que viabilizaria a prorrogação da vigência do contrato nº 138/2021;
- 2- Em caso positivo, que o setor competente ratifique o enquadramento legal apresentado que permite a prorrogação de prazo, qual seja: superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- 3- Seja juntada justificativa da empresa contratada do(s) motivo(s) que não permitiram a conclusão da obra nos prazos contratuais previamente pactuados;
- 4- Para o caso acima reportado, o período de prorrogação do instrumento analisado deve corresponder ao tempo necessário para o exaurimento das pendências contratuais levantadas pelo setor competente;
- 5- O Cronograma físico-financeiro (seq. 280) apresentado deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente;
- 6- Em relação a minuta do 2º termo aditivo sejam suprimidos os seguintes itens: subcláusula 2.3 da Cláusula segunda e a Cláusula Terceira.
- 7- Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) e nº 03 (OCI-03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto:

1. **OPINIO** pela possibilidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 138/2021, para a prorrogação de prazo, a fim de atender as necessidades do CBMPA.
2. Remetam-se os autos a DAL para conhecimento e providências.
3. À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 27 de Dezembro de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Contrato. Aditivo. Prorrogação de prazo. Lei nº 8.666/1993.

Ref: PAE nº 2021/579776 (P) e 2023/90575(F)

Despacho do Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concordo com o Parecer, em termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmo. Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 27 de Dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira- MAJ QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

Despacho do Exmo.º Sr. Comandante-Geral:

I- Decido por:

- (X) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

Helton Charles Araújo Moraes- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2021/579776 (P) - PAE

Fonte: Nota Nº 69669. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 289/2023. COJ - AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E VERIFICAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO.

Parecer nº 289/2023

PAE nº 2023/1352533

Procedência: Diretoria de Apoio Logístico.

Responsável: **Maj QOBM Natanael Bastos Ferreira.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E VERIFICAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO. ARTIGO 17, INCISO 2º, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993; ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 03 DE JULHO DE 2003 C/C ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 2.157, DE 06 DE AGOSTO DE 2018. DESFAZIMENTO DE BENS INSERVÍVEIS. ARTIGO 1º E 2º DECRETO Nº 337, DE 09 DE AGOSTO DE 2007. COMANDANTE GERAL DO CBMPA. AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.

1 RELATÓRIO

O Cel QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, encaminhou o processo eletrônico nº 2023/1352533, a esta Comissão de Justiça os documentos para análise do processo de desfazimento dos materiais inservíveis e que não atendem as atividades do CBMPA.

Encontra-se juntados o Laudo de Avaliação 20201-Patromônio - DAL, de 28 de agosto de 2023, da Comissão de Temporária de Avaliação de Bens Móveis no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, para o ano de 2023, Portaria nº 077, de 22 de fevereiro de 2023, publicada no DOE nº 35.301, de 24 de fevereiro de 2023, informando que os bens analisados estão em situação de inservíveis e irrecuperáveis, orientando sua baixa patrimonial.

Decidindo, por fim, que os bens relacionados no processo sejam destinados para doação à entidade filantrópicas sem fins lucrativos.

2 ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prevê a necessidade de ser realizado procedimento administrativo para as obras, serviços, compras e alienações, admitindo-se exceções. Nesse sentido, dispõe o artigo 17, inciso II, alínea "a" do referido diploma legal:

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação";

(grifo nosso)

A interpretação do dispositivo legal supracitado nos leva a firmar o entendimento de que as doações de bens móveis pela Administração Pública pode ocorrer sem o correspondente processo licitatório, porém alguns requisitos devem ser cumpridos, dentre os quais, a demonstração inequívoca de interesse público, avaliação prévia dos bens, análise de sua oportunidade e conveniência sócioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação e destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados. Em resumo, as doações de bens móveis pela Administração Pública sem licitação devem ser precedidas de:

Demonstração de interesse público;

Avaliação prévia dos bens;

Avaliação de sua oportunidade e conveniência sócioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

Destinação exclusiva para fins e uso de interesse social dos bens doados.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.



§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

(...)

(Grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que a opção dos regimes jurídicos licitatórios aplicáveis deverão ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada da NLLCA com a legislação antiga, ou seja, é imprescindível que o edital da licitação indique qual deles será aplicado ao certame, para que os fornecedores interessados possam saber qual regramento será aplicável àquela licitação. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O parágrafo único do artigo 191, complementa o comando legal, ao definir que, caso a Administração opte por licitar ou contratar de acordo com os antigos regimes licitatórios, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Partindo para a análise sobre alienação, por doação de bens móveis na condição de inservíveis da Administração para fins de uso de interesses exclusivamente social, pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, do Estado do Pará, podemos citar a Lei Estadual nº 6.555 de 03 de julho de 2003, modificada pela Lei nº 8.690 de 19 de julho de 2018, nos seguintes termos:

Lei nº 6.555 de 03 de julho de 2003:

Art. 1º Fica instituído no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, nos termos do que dispõe o art. 20 da Constituição Estadual e alínea "a" do inciso II, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem necessidade de processo licitatório, a alienação, por doação sem reversão, de bens móveis, considerados inservíveis.

§ 1º - Serão considerados inservíveis para o uso comum e ordinário, os bens móveis que percam essas finalidades, nos serviços públicos do Estado do Pará.

§ 2º - O estado de inservibilidade de bens móveis, por imprestabilidade para os fins a que se destina no serviço público, passa a ser ato essencial e necessário para os fins desta Lei.

§ 3º - O ato, assim considerado, obedecerá a normatização de apreciação técnica para a declaração de inservibilidade, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 4º - O ato de alienação, por doação, regulamentado por esta Lei, constitui-se um contrato unilateral, gratuito e consensual entre o Estado do Pará, como doador, e as entidades de atividades, essencialmente, sócio-filantrópicas, não governamentais, como donatárias.

Art. 2º - A doação de que trata esta Lei, obedecerá as seguintes exigências, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como pressupostos, para a alienação, por doação:

I - exclusividade, para fins de uso de interesse social, dos bens móveis considerados inservíveis, obedecida triagem para efetivação de alienação, por doação;

II - dispensabilidade de outra forma de alienação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, por análise técnica, sobre os bens móveis.

(...)

Art. 4º Para se habilitar perante a Administração Estadual, nos termos desta Lei, as entidades de atividades sócio-filantrópicas, não governamentais, obrigatória e antecipadamente, terão que fazer prova:

I - que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de um ano;

III - que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado do Pará.

§ 1º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Art. 5º As doações dos bens móveis inservíveis de que trata esta Lei, será efetivada mediante termo ou contrato, com as entidades que atenderem as exigências estabelecidas no artigo anterior.

(Grifos nossos)

No mesmo sentido, resta atentar para o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I- ocioso- bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II- recuperável- bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III- antieconômico- bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV- irrecuperável- bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

(...)

V- Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

(...)

III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

(...)

Art. 10. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo. (grifo nosso)

Observa-se ainda, que o Decreto Estadual nº 2.157 de 06 de agosto de 2018 que regulamenta a legislação acima destacada, e prevê o procedimento de desafetação dos bens, além das condições de habilitação que as entidades sócio-filantrópicas não governamentais devem obedecer, conforme a seguir transcrito:

DECRETO Nº 2.157, DE 6 DE AGOSTO DE 2018:

Art. 1º As doações de bens móveis considerados inservíveis para entidades de atividades sócio-filantrópicas, não-governamentais, obedecerão aos seguintes procedimentos:

§ 1º A entidade de atividade sócio-filantrópica não governamental interessada, entregará mediante protocolo, correspondência específica aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, solicitando a doação de bens móveis inservíveis, encaminhando cópia de documentos comprobatórios das seguintes situações:

I - que está inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - que está legalmente organizada e constituída há mais de um ano;

III - que estatutariamente não tem fins lucrativos.

§ 2º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar obrigatória e antecipadamente que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar obrigatória e antecipadamente que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, além das condições previstas nos incisos I, II e III do § 1º.

Art. 2º Ao receber o pedido de doação pela entidade sócio-filantrópica interessada, o órgão ou entidade deverá submeter os autos a sua Unidade Jurídica a fim de confirmar o preenchimento dos incisos I a III do § 1º do art. 1º e demais aspectos legais.

§ 1º O estado de inservibilidade dos bens a serem doados será atestado por comissão previamente designada, que emitirá Laudo de Avaliação, de conformidade com a natureza do bem, tempo de duração e rendimento de uso.

§ 2º A comissão de avaliação será constituída por 3 (três) servidores do órgão ou entidade, sendo pelo menos 1 (um) integrante da unidade de patrimônio doadora e 1 (um) com formação superior preferencialmente em economia ou ciências contábeis.

§ 3º O titular do órgão ou entidade doadora decidirá sobre a doação à entidade interessada, conforme parecer jurídico e Laudo de Avaliação, com base na conveniência e oportunidade socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

Art. 3º Após a decisão do titular do órgão ou entidade, o processo deverá ser encaminhado à unidade de patrimônio que emitirá os Termos de Baixa e de Doação gerados pelo sistema de patrimônio mobiliário do Estado do Pará.

Parágrafo único. Após as assinaturas do instrumento de doação, a unidade de patrimônio procederá a entrega dos bens ao representante legal da entidade donatária e posteriormente, efetivará o registro de baixa dos bens de seu acervo patrimonial.

Art. 4º Quando tratar-se de doação de veículo, a entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade deste em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso I, do art. 123, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(grifo nosso)

Ademais, cumpre ressaltar as disposições do Decreto Estadual nº 337, de 09 de agosto de 2007 que dispõe sobre o desfazimento de bens inservíveis dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, onde preconiza:

Art. 1º Estabelecer que os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado deverão nomear



comissão que avaliará a inservibilidade dos bens para as destinações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A comissão que avaliará a situação do residuo deverá ser constituída por 3 (três) servidores, devendo integrá-la pelo menos 1 (um) servidor da unidade de patrimônio do órgão, designados pelos seus respectivos titulares.

(grifos nossos)

Vale ressaltar as disposições contidas na Portaria nº 840/2018- GS, de 04 de Dezembro de 2018 da Secretaria de Estado de Administração - SEAD que aprovou o Manual de Procedimentos da Gestão Mobiliária do Estado do Pará, destinado à orientação de gestores e servidores quanto aos processos de trabalho da área patrimonial mobiliária do Estado. Relevante destacar os preceitos contidos no Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Pará, de onde depreende-se:

6 ALIENAÇÃO

É o procedimento de transferência de posse e propriedade de bens patrimoniais, mediante venda, doação ou quaisquer outras modalidades previstas em lei.

Os bens inservíveis a serem alienados, deverão ser avaliados por uma Comissão de Avaliação e sua alienação dependerá da autorização do titular do órgão.

(...)

6.2 ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO

No caso de doação a posse e a propriedade do bem passarão definitivamente do órgão de origem para entidades de atividades sócio-filantrópicas, conforme o que preceitua o artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666, de 21.06.93, e complementada pela Lei Estadual nº. 6.555 de 03.07.2003 e o Decreto nº 2.157 de 06.10.2018 ou para órgãos da Administração Pública Federal ou Municipal. A doação também pode ocorrer entre órgãos da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual.

Quando tratar-se de doação de veículo, o órgão ou entidade recebedora deverá fazer a transferência de propriedade do mesmo em até 30 (trinta) dias, como estabelece o inciso 1º, do artigo 123, da Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito).

Convém ressaltar, que de acordo com o inciso 10, do artigo 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (incluído pela Lei nº 11.300 de 10 de maio de 2006), são proibidas as doações em ano eleitoral. O documento que caracteriza a doação é o Termo de Doação de bens Móveis. Este formulário deverá ser emitido em duas vias ficando uma com a unidade de patrimônio do órgão/entidade recebedora do bem e outra com a unidade de patrimônio do órgão doador.

Caso a doação seja realizada, importante constar no Termo de Doação a destinação que será dada aos bens.

Cumpra destacar que devem ainda ser observado o Procedimento Operacional Padrão- POP 47 do Manual de Procedimentos da Gestão Mobiliária da SEPLAD, quando da efetivação de doação para unidades externas ao SISPAT.

Em Laudo de Avaliação 2023/01 - Patrimônio - DAL, de 28 de agosto de 2023, da Comissão de Temporária de Avaliação de Bens Móveis no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, para o ano de 2023, nomeada pela Portaria nº 077, de 22 de fevereiro de 2023, publicada no DOE nº 35.301, de 24 de fevereiro de 2023, informando que os bens analisados estão em situação de inservíveis e irre recuperáveis, orientando sua baixa patrimonial.

No que concerne à habilitação das entidades sócio-filantrópicas perante os órgãos de administração do Estado do Pará para o procedimento de doação e recebimento dos bens, a legislação exige que estas comprovem que estão inscritas no Conselho Municipal de Assistência social ou Conselho Estadual de Assistência Social, demonstrar que estão legalmente organizadas e constituídas há mais de 01 (um) ano, que não possuam fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública para o Estado.

Além da comprovação dos requisitos acima citados, caso a entidade desenvolva sua atividade no atendimento e assistência a crianças e adolescentes, estas terão que fazer prova de que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Em se tratando de entidades de atendimento e assistência aos idosos, para fins de habilitação, necessário se faz a comprovação de que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, de acordo com a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Caso a doação seja realizada, importante constar no Termo de Doação a destinação que será dada aos bens.

De acordo com os princípios da finalidade e motivação necessário se faz justificativa da Administração quanto ao interesse público da realização da doação, além do atendimento ao interesse social previsto no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, a fim de se evitar a nulidade da mesma.

Em obediência às disposições do artigo 2º, caput do Decreto nº 2.157 de 06 de agosto de 2018, anteriormente citado quando do pedido de doação pela entidade, cabe à unidade jurídica do órgão interessado em realizar a doação confirmar o preenchimento dos incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 1º e demais aspectos legais, fazemos as seguintes considerações:

A Organização Não-Governamental encontra-se registrada no Conselho Municipal dos Direitos aos vulneráveis;

Possui inscrição vigente no Conselho Municipal de Assistência Social;

Em consulta no endereço eletrônico:

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, se constata comprovante de inscrição e situação da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com data de abertura superior a 01 (um) ano e natureza jurídica de associação privada (artigo 44 e 53 do Código Civil Brasileiro);

Juntar cópia autenticada de seu Estatuto Social informando que não possui fins lucrativos;

Convém ressaltar que o titular do órgão doatário decidirá sobre a doação a entidade interessada, com base na conveniência e oportunidade de socioeconômica da doação relativamente a outra forma de alienação.

Por sua vez, ressaltamos que anteriormente a doação, é imprescindível, sejam realizados os seguintes procedimentos:

- Existe o permissivo legal quanto à possibilidade de doação de bens móveis inservíveis, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica (relativa a outra forma de alienação, como por exemplo o leilão), ressaltando o juízo de mérito da Administração (autorização do titular do órgão) e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, pertinentes a análise pela Diretoria de Apoio Logístico e Diretoria de Finanças da Corporação, ato que se

concretiza por meio da feita de Termo de Doação de bens Móveis, sendo que tal formulário deverá ser emitido em duas vias, ficando uma com a unidade de patrimônio do órgão recebedor do bem e outra com a unidade de patrimônio do órgão doador;

- Após atendida as recomendações acima, optando-se ainda pela doação dos bens inservíveis, que obrigatoriamente sejam anexados aos autos todos os documentos, atualizados, ordenados e legíveis, exigidos pelo Decreto nº 2.157 de 06 de agosto de 2018, no que diz respeito a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social ou na sua inexistência, no Conselho Estadual de Assistência Social, que as entidades sejam legalmente organizadas e constituídas há mais de um ano, que estatutariamente não tem fins lucrativos e se for o caso, comprovação que a entidade realiza atendimento assistencial a crianças e adolescente e/ou idosos e sejam declaradas de utilidade pública para o Estado para fins de habilitação (art. 4º, inciso III da Lei nº 6.555/2003, redação dada pela Lei nº 8.690/2018);

- A Administração atentar, que de acordo com o inciso 10, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. São proibidos as doações em anos eleitorais;

- A Comissão de Avaliação deverá observar o preenchimento de formulários e atender as orientações, contidos no Manual do Patrimônio Mobiliário - Sead - Governo do Estado do Pará;

- Que a Comissão de Avaliação de Bens Móveis, classifique o bem por sua inservibilidade, nos termos do Decreto Federal nº 9.373/2018 como: ocioso, antieconômico, recuperável ou irrecuperável, bem como conste o valor residual do bem, desta forma ficando demonstrado sua inviabilidade financeira em manter o bem, diante da sua depreciação e prazo de vida útil;

- Que o eventual processo de doação para entidades filantrópicas de veículos sejam instruído em autos apartados, uma vez que existe legislação peculiar que trata da transferência de veículos;

- Os setores que participaram da autuação e confecção da elaboração, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de V.Exª, ressaltando que a doação poderá ocorrer quando o gestor máximo da instituição, em sua análise de conveniência e oportunidade, entender que tal ato visa o interesse público, sempre baseando-se nas legislações federais e estaduais existentes.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto:

1. **OPINIO** pela possibilidade da doação dos bens móveis inservíveis, encontrando-se dentro dos ditames legais, desde que observadas as legislações e mediante o cumprimento das recomendações acima citadas;
2. Remetam-se os autos à Diretoria Apoio Logístico (DAL) para conhecimento e providências.
3. À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 27 de Dezembro de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Alienação. Doação. Instrução processual. Análise Jurídica.

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I- Decido por:

Aprovar o presente parecer;

Aprovar com ressalvas o presente parecer;

Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

Helton Charles de Araújo Moraes - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2023/1352533 - PAE

Fonte: Nota Nº 69756. Comissão de Justiça do CBMPA.

2º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 02 DE 10 JANEIRO/2024 DO 2º GBM REFERENTE AO "SERVIÇO DE GUARDA VIDAS NA ATIVIDADE DE PESQUISA NO RIO APEÚ - UFPA".

Protocolo: PAE nº 26222

Fonte: Nota nº 69840 - 2º GBM - Castanhal/PA

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 03 DE 11 JANEIRO/2024 DO 2º GBM REFERENTE AO "SERVIÇO DE GUARDA VIDAS NA APOMIBOMP CONFRATERNIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGINA ROCHA".

Protocolo: PAE nº 31978

Fonte: Nota nº 69897 - 2º GBM - Castanhal/PA

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 04 DE 11 JANEIRO/2024 DO 2º GBM REFERENTE A "REUNIÃO



NAS PREFEITURAS DE CURUÇA E MARAPANIN A CERCA DA OPERAÇÃO CARNAVAL 2024".

Protocolo: PAE nº 32082

Fonte: Nota nº 69899 - 2º GBM - Castanhal/PA

CLASSIFICAÇÃO

Ficam classificados os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:	Data de Início:
MAJ QOBM FABIO CARDOSO FERREIRA	57190121/1	2º GBM	SUBCMT DO 2º GBM	09/01/2024
2 TEN QOABM LAURO DE ARAÚJO SILVA	5826926/1	2º GBM	CHEFE DA B/1	02/01/2024
SUB TEN QBM JOSÉ VALDECY PAULINO DE SANTANA	5601371/1	2º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2024
3 SGT QBM JEFERSON CARLOS RODRIGUES PEREIRA	57190075/1	2º GBM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2024

CARLOS HIROYUKI NAGANO **NISHIDA - TCEL QOBM**

Comandante do 2º GBM

Fonte: Nota nº 69.913 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA

DECLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função Atual:	Data de Início:
SUB TEN QBM JOSÉ VALDECY PAULINO DE SANTANA	5601371/1	2º GBM	CHEFE DA B/1	02/01/2024

CARLOS HIROYUKI NAGANO **NISHIDA - TCEL QOBM**

Comandante do 2º GBM

Fonte: Nota nº 69.914 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA

10º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO****10º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR**

Aprovo a Ordem de Serviço Nº003/2024 - SAT/10ºGBM, referente ao evento, Operação Técnica e Prevencionista em estabelecimentos educacionais de cultura física e comerciais (Grupo E e C - Todas as Divisões), a ser realizada no mês de JANEIRO de 2024, conforme nota de serviço Nº001/2024-DST.

PROTOCOLO: 2024/13980 - PAE

Fonte: Nota nº69.953- 10º GBM/Redenção

16º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2024 - 16º GBM****APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2024, REFERENTE A "APOIO AO EVENTO EVANGÉLICO E ESPORTIVO."**SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO **NOVAES - TCEL QOBM**

Comandante do 16º GBM.

Protocolo: 2024/25992.

Fonte: OFÍCIO Nº 001/2024 - SEGOV/2024 - Força Jovem Universal.

Nota nº 69.943 - 16º GBM - Canaã dos Carajás.

17º Grupamento Bombeiro Militar**APRESENTAÇÃO**

Apresentou-se no 17ºGBM, os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
TEN CEL QOBM DINALDO SANTOS PALHETA	51855690/1	17º GBM	TÉRMINO DE FÉRIAS	09/01/2024	Pronto
2 SGT QBM JOÃO NILDO RAIOL DA COSTA	5209978/1	17º GBM	TÉRMINO DE FÉRIAS	09/01/2024	Pronto

Fonte: Nota nº /2024 - 17º Grupamento Bombeiro Militar.

Boletim Geral nº 10 de 15/01/2024

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 16/01/2024 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 6492D38D73 e número de controle 2076 , ou escaneando o QRcode ao lado.**ORDEM DE SERVIÇO**Conforme solicitação realizada a Diretoria de Serviços Técnicos, via protocolo eletrônico nº 2024/13987 fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 001/EXTRAORDINARIA - SAT DO 17ºGBM 2024**, referente a OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS DE CULTURA FÍSICA E COMERCIAIS (GRUPO E e C - TODAS AS DIVISÕES) - janeiro de 2024.

PROTOCOLO: 2024/13987 - PAE

Referência: Nota de Serviço nº 01/2024 - DST

Fonte: Nota nº 69791 - 17º Grupamento Bombeiro Militar - Vigia de Nazaré/PA

19º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2023 -19º GBM, referente ao Deslocamento de" militares com destino ao 13º GBM-Salinópolis".

Protocolo: 2024/26795

Fonte: Nota nº 69.962 - 19º GBM/Capanema

29º Grupamento Bombeiro Militar**APRESENTAÇÃO MILITAR**

No dia 19 de dezembro de 2023 apresentou-se no 29º GBM, o militar abaixo CB QBM MARLON RIBEIRO CARDOSO MF:57224488/3 por ter sido transferido do 21º GBM para esta Unidade, conforme publicação do Boletim Geral Nº 226/2023 de 14 de dezembro de 2023.

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
CB QBM MARLON RIBEIRO CARDOSO	57224488/3	29º GBM	Interesse Próprio	19/12/2023	Pronto

IVO DOS SANTOS **FRANCO - CAP QOBM**

Subcomandante do 29º GBM Moju

Fonte: BG nº 226/2023, Protocolo nº 1383885/2023-PAE e Nota nº 69.786 - 29º GBM/ Moju.

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

No dia 22 de dezembro de 2023 apresentou-se no 29º GBM, o militar abaixo SUB TEN QBM-COND ADRIANO DO NASCIMENTO MORAES MF: 5609054/1 por ter sido transferido do 19º GBM para esta Unidade, conforme publicação do Boletim Geral Nº 226/2023 de 13 de dezembro de 2023.

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
SUB TEN QBM-COND ADRIANO DO NASCIMENTO MORAIS	5609054/1	29º GBM	Interesse Próprio	22/12/2023	Pronto

IVO DOS SANTOS **FRANCO - CAP QOBM**

Subcomandante do 29º GBM Moju

Fonte: BG nº 226/2023, Protocolo nº 1383326/2023-PAE e Nota nº 69788/2023 - 29º Grupamento Bombeiro Militar.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2024 SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA MÊS DE JANEIRO DE 2024.

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2024/29806, fica aprovada a Ordem de Serviço nº 01/2024 - 29º GBM, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA MÊS DE JANEIRO DE 2024".

ROTOCOLO: 2024/29806 - PAE

Fonte: Nota nº 69.820 - 29º GBM/ Moju.

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao(s) militar(es) abaixo relacionado, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, combinado com a Portaria nº 360/Gab.Cmdo, de 06.06.2013 publicada em 109, de 13.06.2013:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
CB QBM MARLON RIBEIRO CARDOSO	57224488/3	14/12/2023	18/12/2023	05	21º GBM	29º GBM

Fonte: Protocolo nº 2023/57224488-PAE e Nota nº 69.826 - 29º GBM/ Moju.

TRÂNSITO - CONCESSÃO

Concessão de trânsito ao(s) militar(es) abaixo relacionado, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, combinado com a Portaria nº 360/Gab.Cmdo, de 06.06.2013 publicada em 109, de 13.06.2013:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
SUB TEN QBM-COND ADRIANO DO NASCIMENTO MORAIS	5609054/1	17/12/2023	21/12/2023	05	19º GBM	29º GBM

Fonte: Protocolo nº 2023/1383326-PAE e Nota nº 69.847/2023 - 29º GBM/ Mojú.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49/2023 PREVENÇÃO A "OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO 2023".

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1396365, fica aprovada a Ordem de Serviço nº 49/2023-29º GBM, referente a prevenção a "OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO 2023".

PROTOCOLO: 2023/1396365 - PAE

Fonte: Nota nº 69.851 - 29º GBM/ Mojú.

ORDEM DE SERVIÇO Nº47/2023 PREVENÇÃO A "OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO 2023"

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/1396220, fica aprovada a Ordem de Serviço nº 47/2023-29º GBM, referente a prevenção à "OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO 2023".

PROTOCOLO: 2023/1396220 - PAE

Fonte: Nota nº 69.898 - 29º GBM/ Mojú.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração

**EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

